

7. Desconstruindo a anarquia e as normas jurídicas - o Construtivismo e o debate interdisciplinar

Acredito que todos os construtivistas baseiam os seus programas de pesquisa na proposição de que o mundo humano não é simplesmente dado ou natural, mas, que, ao contrário, o mundo humano é artificial: ele é construído por meio das ações dos próprios atores que o compõem.

Friedrich Kratochwil

Parte do programa construtivista consiste na demonstração de que mesmo os princípios a partir dos quais construímos teorias foram historicamente formados, e que, como compreensões históricas, em vez de categorias neutras, eles poderiam não mais prover as fundações últimas sobre as quais nós construímos teorias. Nesse sentido, o construtivismo necessariamente se torna uma “teoria crítica” na categorização proposta por Robert Cox. A análise cuidadosa dos elementos que constituem nossas compreensões disciplinares é uma de suas tarefas importantes.

Friedrich Kratochwil

Aplicado ao Direito Internacional, o programa crítico submete à análise as concepções existentes sobre a relação entre o Direito Internacional e a realidade tal como expressa nas categorias e nos conceitos jurídicos convencionais. Essa abordagem se recusa a encarar as normas ou o comportamento pelo valor de face, buscando um conhecimento não-objetivo de ambos; portanto, ela tenta penetrar no caráter natural ou dado (objetivo) desses conceitos e revelar o seu vínculo a um contexto específico. A partir do momento em que a concepção convencional se mostrar contingente e contestável, o real manifestar-se-á sob uma nova ótica.

Martti Koskenniemi

7.1. Introdução

Neste capítulo, analisaremos o debate interdisciplinar à luz da orientação teórica construtivista. Avançando a agenda crítica que, no rastro do “Terceiro Grande Debate” da disciplina de Relações Internacionais, contestava as teorias da política internacional dominantes à época do final da Guerra Fria - o neo-realismo e o institucionalismo – os construtivistas propõem uma ontologia alternativa para o estudo da política internacional, na qual conceitos-chave como interesses, poder, anarquia e estado são problematizados e concebidos como construções sociais.

Introduzido na disciplina de Relações Internacionais por intermédio de teóricos envolvidos com o estudo do Direito Internacional, o construtivismo transcende o potencial do institucionalismo e do liberalismo para o debate interdisciplinar, a partir do momento em que os interesses dos estados e dos atores

sociais em geral não dispõem de precedência ontológica em relação às normas e regras jurídicas. Estas, ao invés de serem concebidas como instrumentos para a consecução dos interesses dos estados ou dos atores sociais em geral, passam a ser concebidas como elementos que participam da própria constituição desses interesses.

Como os teóricos construtivistas apresentam notável amplitude em suas proposições, bem como devido a algumas divergências observadas entre eles, abordaremos a orientação teórica construtivista com base em três autores: Alexander Wendt, Friedrich Kratochwil e Nicholas Onuf.

Wendt abriu espaço para um papel de destaque do Direito Internacional na política internacional, à medida que os efeitos constitutivos por ele enfatizados propiciam às normas jurídicas influenciarem na formação das identidades e dos interesses dos atores, bem como da própria formação do poder. Kratochwil assegura um lugar específico para o Direito na política internacional, à medida que demonstra as peculiaridades típicas do processo de argumentação jurídica, calcado na retórica tal como proposta desde Aristóteles. Finalmente, Onuf potencializa o debate interdisciplinar propiciado por Wendt ao mesmo tempo em que o insere em uma perspectiva bastante crítica do papel exercido pelo Direito Internacional, à medida que as regras dele emanadas conferem uma posição de domínio de uns atores em detrimento de outros no sistema internacional.

Este capítulo divide-se em quatro seções. A primeira apresenta as proposições construtivistas, bem como analisa os prospectos para o debate interdisciplinar providos pelo construtivismo em face do institucionalismo e do liberalismo: a análise de temas como os regimes internacionais, paz democrática e o estudo da ‘legalização’ ilustram a comparação. As seções dois, três e quatro destinam-se à análise das teorias de, respectivamente, Wendt, Kratochwil e Onuf à luz do debate interdisciplinar entre Relações Internacionais e Direito Internacional.

7.2.

O Construtivismo: avançando a agenda crítica

A derrocada pacífica da União Soviética, pondo fim à Guerra-Fria, impôs contundentes desafios aos estudiosos da política internacional, pois os paradigmas

reconhecidamente dominantes à época, o neo-realismo e o institucionalismo, não dispunham de instrumentos analíticos para explicar a extinção não-belíca de uma superpotência como o estado soviético.

Ao contrário, os teóricos neo-realistas afirmavam, na década de 1980, que a bipolaridade perduraria e que não haveria a possibilidade de extinção pacífica de qualquer dos dois pólos que capitaneavam as hostilidades que marcaram a Guerra-Fria. Além disso, uma vez tendo fim esse conflito, os teóricos neo-realistas mostraram-se céticos quanto à continuidade de instituições do porte da Organização do Tratado do Atlântico Norte, voltada para a garantia dos estados europeus no contexto da bipolaridade, assim como a sobrevivência do processo de integração europeia.¹

Não bastasse isso, o neo-realismo, caracterizado pelo estado-centrismo, mostrava-se deficiente para a compreensão da nova forma por meio da qual se davam os conflitos internacionais, posto que estes agora eram dominados pela presença de atores sub-nacionais, como pode ser observado nos recorrentes conflitos étnicos pós-Guerra-Fria.² A análise das causas subjacentes aos conflitos internacionais, *raison d'être* da disciplina de Relações Internacionais desde os seus primórdios, passava ao largo do principal paradigma da disciplina ao final da Guerra Fria. Assim como no caso da derrocada da União Soviética, a nova forma observada pelos conflitos internacionais trazia à tona a questão da formação das preferências dos estados, negligenciada pelos teóricos neo-realistas e institucionalistas, a partir da proposição de que os interesses dos estados são fixos e exógenos.

Na contramão dessa proposição neo-realista, a diminuição dos constrangimentos sistêmicos que resultou do fim da bipolaridade e o aumento do número de atores que adquirem relevância nesse mesmo período chamam a atenção para a diversidade apresentada pelos estados na formação de suas preferências e eleição das respectivas estratégias para a persecução dos seus objetivos nacionais.

Assim como no caso dos neo-realistas, a questão da formação de preferências passou também a constituir o calcanhar de Aquiles da teoria

¹ Ver Peter Katzenstein, Robert Keohane e Stephen Krasner, "International Organization and the Study of World politics", *International Organization*, 52, 4, 1998; p.671.

² Katzenstein, Keohane e Krasner (1998), p.672.

institucionalista, que não dispunha de instrumentos adequados para a análise das transformações nas identidades políticas dos estados, os atores relevantes na política internacional nos termos desse paradigma.³ Some-se a essa crítica aquela proposta por John Ruggie e Friedrich Kratochwil, que apontaram a incapacidade do paradigma institucionalista em investigar o papel exercido pelas compreensões compartilhadas intersubjetivamente para a convergência nas expectativas dos atores, fator constitutivo dos regimes segundo a definição elaborada por Krasner e adotada pelos teóricos institucionalistas em 1982.⁴

À medida que crescia a percepção de que a compreensão da formação dos interesses pelos atores se mostrava indispensável para a explicação dos resultados observados na política internacional, abriu-se espaço, na disciplina de Relações Internacionais, para perspectivas focadas em aspectos culturais e sociológicos, que, enfatizando a construção social dos elementos basilares do sistema internacional, acabaram por ser reunidas sob a nomenclatura ‘construtivismo’.⁵

Sintomaticamente, em 1989, ano da queda do Muro de Berlim, símbolo do fim da Guerra-Fria, duas obras lançaram as bases para a abordagem construtivista na disciplina de Relações Internacionais, ambas enfocando o papel das regras para a compreensão da política internacional.⁶ Concomitantemente ao Muro de Berlim, começava a desmoronar a prevalência do paradigma neo-realista no estudo das relações internacionais, uma vez que este paradigma encontrava-se envolvido em um oceano de anomalias na esteira do fim da bipolaridade que marcara o sistema internacional desde o final da Segunda Grande Guerra.⁷

O enfoque construtivista sobre as regras abre um vasto campo de estudos para a conciliação entre os estudos sobre a política internacional e os estudos sobre Direito Internacional. Assim, não surpreende que os autores das obras mencionadas apresentem em comum uma sólida formação intelectual no campo do Direito. Da mesma forma que o liberalismo e, em menor medida, o

³ Idem, p.673.

⁴ As referidas críticas foram apresentadas no capítulo IV.

⁵ Idem, p.670.

⁶ Ver Friedrich Kratochwil, *Rules, Norms, and Decisions – On the conditions of practical and legal reason in international relations and domestic affairs* e Nicholas Onuf, *World of Our Making*. Além disso, no mesmo ano, foi publicado o livro *From Apology to Utopia*, de Martti Koskenniemi, que defendia uma abordagem crítica para o Direito Internacional.

⁷ Impossível não recordar neste ponto do argumento de Robert Cox segundo o qual o neo-realismo é uma teoria voltada para a solução de problemas típicos da Guerra-Fria, o que nos faz compreender a sua decadência ao final deste período histórico.

institucionalismo, o construtivismo constitui um paradigma desenvolvido a partir de esforços que uniram teóricos tanto do Direito Internacional quanto de Relações Internacionais.

Dentro de uma perspectiva mais abrangente, o construtivismo deu seqüência às contestações dos teóricos críticos da política internacional que, no rastro do “Terceiro Grande Debate” da disciplina de Relações Internacionais, questionaram as bases sobre as quais se assentavam os paradigmas dominantes à época, o realismo e o institucionalismo. Os construtivistas avançaram a agenda crítica, à medida que forneceram os alicerces para uma concepção ontológica alternativa da política internacional⁸, na qual os elementos-chave das relações internacionais, como poder, interesses e mesmo a anarquia e os estados, não eram tomados como dados, mas problematizados a partir da proposição de que são construções sociais mediadas pelas ações dos atores da política internacional.

No que se refere ao debate interdisciplinar entre Relações Internacionais e Direito Internacional, esse componente crítico do construtivismo abre um canal de diálogo com os teóricos legais críticos a partir do momento em que ambos, ao proporem a problematização dos conceitos que informam o estudo das disciplinas de Relações Internacionais e do Direito Internacional, investigam o papel das regras jurídicas na formação dos elementos basilares de ambas as disciplinas, como o poder, os interesses, a anarquia e os estados. Basicamente, os construtivistas e os teóricos legais críticos propõem a existência de uma relação interativa entre as regras jurídicas e a formação dos referidos elementos, alegando haver uma constituição mútua entre eles. Seguindo essa perspectiva, Helen McManus busca, baseando-se nas convergências entre o construtivismo proposto por Alexander Wendt e a teoria legal crítica desenvolvida por Martti Koskeniemi, investigar o papel interativo das normas jurídicas internacionais em sua relação com o poder.⁹

Em 1998, Katzenstein, Keohane e Krasner, teóricos associados, respectivamente, às correntes construtivista, institucionalista e neo-realista, analisaram o impacto do desafio imposto pelo construtivismo às teorias

⁸ Chris Reus-Smit, “The Constructivist Turn: Critical Theory After the Cold War”, 1996.

⁹ Ver Helen McManus, “International Law Constructing Power?”, 2001. Este trabalho será abordado de forma mais específica na próxima seção, quando analisaremos o construtivismo proposto por Alexander Wendt.

dominantes sobre a política internacional. Segundo os referidos autores, o *construtivismo* e o *racionalismo* constituíam as grandes orientações teóricas¹⁰ a partir das quais se derivavam os programas de pesquisa na disciplina de Relações Internacionais.¹¹

Os construtivistas apresentam diversidade notável entre os seus autores. É possível traçar, contudo, algumas linhas gerais que servem como pontos aglutinadores dessa orientação teórica: seus teóricos tendem a concentrar-se sobre os processos sociais por meio dos quais as normas são derivadas e as identidades constituídas. Além disso, os construtivistas insistem em que os agentes e as estruturas são mutuamente constituídos, o que confere à ciência social uma concepção mais dinâmica sobre as mudanças observadas nas estruturas dos sistemas.¹²

O racionalismo congrega as teorias neo-realista e institucionalista, dominantes na disciplina de Relações Internacionais durante a década final do período histórico da Guerra-Fria. Grosso modo, os racionalistas valem-se da racionalidade instrumental para prover a ligação crucial entre a ação do ator e o ambiente – poder, interesses e regras institucionais - em que ele se encontra. A utilização da teoria dos jogos simboliza essa característica primordial dos racionalistas.¹³

Basicamente, construtivistas e racionalistas diferem em questões de ontologia, ou seja, discute-se uma concepção geral do que existe, e não propriamente um conjunto de relações de causa e efeito. O mecanismo determinante do comportamento para os construtivistas é a *socialização*, ao passo que para os racionalistas é o *cálculo*¹⁴. Não surpreende, nesses termos, que

¹⁰ A oposição entre construtivismo e racionalismo é apresentada sob diferentes enfoques: por vezes, ambos são tratados como paradigmas, outras como orientações teóricas gerais e, ainda, como um arcabouço (*framework*) teórico aplicável a diferentes proposições epistemológicas e metodológicas.

¹¹ Novamente, a referência é Peter Katzenstein, Robert Keohane e Stephen Krasner, “International Organization and the Study of World politics”, *International Organization*, 52, 4, 1998. Observe-se que esses autores sustentam uma concepção do liberalismo que vai de encontro àquela apresentada no capítulo anterior; eles corroboram a concepção convencional que associa o liberalismo ao institucionalismo. Assim, a análise desenvolvida pelos mesmos se mostra relevante, para nossos propósitos, a partir da diferenciação entre o construtivismo, de um lado, e o neo-realismo e o institucionalismo, de outro. As diferenças entre o construtivismo e liberalismo serão trabalhadas adiante, já sob a ótica da relação entre Relações Internacionais e Direito Internacional.

¹² Idem, p.675.

¹³ Idem, p.679.

¹⁴ Ver Anne-Marie Slaughter, *International Law and International Relations*, 2000.; pp.43-44.

Katzenstein, Keohane e Krasner associem o debate entre construtivistas e racionalistas às controvérsias comumente observadas no âmbito das ciências sociais entre as tradições econômica e sociológica.¹⁵

Enfocando a discussão que nos é particularmente relevante, no caso dos racionalistas e o cenário que privilegia o cálculo dos atores como móbil para o comportamento, os interesses adquirem precedência, sendo que as normas são concebidas como instrumentos para serem utilizados na consecução desses mesmos interesses. Para os construtivistas, o cenário da socialização fornece as condições a partir das quais as normas adquirem precedência sobre os interesses dos atores. As normas passam a ser responsáveis pela formação tanto dos interesses quanto da identidade dos atores, ou ainda, conforme o autor analisado, podem até mesmo ditar as condições para a sua própria existência enquanto atores sociais.¹⁶

É precisamente a possibilidade de as normas adquirirem precedência ontológica sobre os interesses dos atores que credencia o construtivismo a suplantar não somente o institucionalismo em termos de debate interdisciplinar entre Relações Internacionais e Direito Internacional, mas também o liberalismo, posto que, mesmo neste último caso, as normas, apesar de serem anteriores aos interesses dos estados, são posteriores à formação dos interesses pelos atores sociais, os atores fundamentais da política internacional segundo o paradigma liberal.

No caso do paradigma institucionalista, a sua concepção dos interesses dos estados como variáveis fixas e exógenas impede que as normas jurídicas internacionais ultrapassem o papel de meras variáveis intervenientes. As normas jurídicas servem aos propósitos de avançar as estratégias dos estados em um contexto onde as preferências são tomadas como dadas. Para os construtivistas, as normas acabam por transcender o papel de variáveis intervenientes, posto que às normas atribui-se um efeito constitutivo, não exclusivamente causal ou regulativo, como propugna o paradigma institucionalista: os atores não são somente constrangidos pelas normas, mas também formados a partir delas.

¹⁵ Katzenstein, Keohane e Krasner (1998), p.682. Como vimos no capítulo relativo ao institucionalismo, a literatura econômica, de fato, exerceu uma fortíssima influência sobre neo-realistas e institucionalistas.

¹⁶ Anne-Marie Slaughter, *International Law and International Relations*, 2000; p.45.

A verificação dos diferentes potenciais apresentados pelo institucionalismo e pelo construtivismo para o debate interdisciplinar entre os teóricos de Relações Internacionais e Direito Internacional pode ser provida pelo exame da questão da aquiescência às normas jurídicas internacionais. Para os institucionalistas, as fontes da aquiescência devem ser buscadas nos incentivos, na barganha estratégica e na informação, sendo anômala a esses teóricos a possibilidade de as normas jurídicas influenciarem os interesses dos estados¹⁷, interesses que conduziram um estado à interação em um primeiro momento.

Em sentido oposto, os construtivistas insistem no papel dos processos sociais em gerar mudanças nas crenças normativas, tal como pode ser observado, por exemplo, nos casos dos movimentos pela abolição da escravatura no século XIX, das campanhas contemporâneas para o tratamento dos direitos das mulheres como direitos humanos e das propagandas nacionalistas. A questão da aquiescência aos dispositivos jurídicos internacionais envolve a mudança das preferências dos atores, à medida que as normas jurídicas influem em suas identidades, obrigações morais e normas concebidas como padrões aceitáveis de comportamento.¹⁸

No que tange ao paradigma liberal, como vimos, as normas jurídicas internacionais transcendem o papel de variável interveniente, como se observava no caso do institucionalismo. As normas jurídicas, segundo os liberais, podem influenciar os interesses dos estados à medida que retém o poder de modificar a correlação transnacional e interna de forças políticas. Ocorre que os atores sociais, que gozam de precedência em termos de agência para os liberais, formam seus interesses de forma independente do Direito Internacional, utilizando este último como um instrumento para a consecução daqueles mesmos interesses formados anteriormente à ação das normas jurídicas.

As formas por meio das quais o construtivismo se mostra propenso a um debate interdisciplinar mais profundo entre Relações Internacionais e Direito Internacional pode ser aferida pela análise das críticas construtivistas ao estudo da 'legalização', o ponto focal dos teóricos liberais para o debate interdisciplinar examinado no capítulo anterior. Além disso, a análise construtivista do tema liberal clássico, a paz democrática, também ilustra as potencialidades

¹⁷ Katzenstein, Keohane e Krasner (1998), p.682.

interdisciplinares do construtivismo. O exame desses dois temas realça os pontos substantivos de convergência entre as disciplinas supracitadas que se mostram mais propícios a enquadrar-se na orientação teórica construtivista.

7.3. Reinterpretando a ‘legalização’ e a paz democrática

Martha Finnemore e Stephen Toope¹⁹, movidos pela orientação construtivista, desferiram contundentes críticas às bases teóricas liberais sobre as quais se assenta o estudo da ‘legalização’. Em termos gerais, estes autores acusam os teóricos da legalização de sustentarem uma visão sobremaneira restritiva do Direito:

“... as conexões entre as duas disciplinas são mais amplas e profundas do que indica o estudo da ‘legalização’. Faz muito tempo que os acadêmicos jurídicos internacionais compreenderam que o Direito Internacional é mais do que o Direito formal, baseado em tratados, que se vê no estudo sobre a ‘legalização’. O Direito é um fenômeno social amplo, profundamente imerso nas práticas, crenças e tradições sociais, sendo moldado a partir da interação social”.²⁰

Segundo Finnemore e Toope, a visão formal do Direito, restringindo-o a processos de resolução de disputas ou às obrigações impostas pelos tratados, reduz o fenômeno jurídico ao seu aspecto regulativo, coercitivo, não abrangendo os seus aspectos criativos ou geradores de poder na vida social.²¹ Em outras palavras, a concentração sobre o aspecto regulativo do Direito oculta o papel constitutivo exercido pelas normas jurídicas, que podem ser incorporadas pelos agentes, inserindo-se no próprio processo de formação das crenças normativas pelos indivíduos.

Esse é o mote que conduz à análise de uma notável ausência na concepção de Direito formulada pelos liberais: a noção de *legitimidade*. A visão extremamente técnica do Direito, caracterizado pelas dimensões da obrigação, precisão e delegação, perde de vista os efeitos decorrentes da legitimidade, que se manifesta pela congruência entre o Direito e os valores e práticas sociais subjacentes às ações dos indivíduos.²²

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Martha Finnemore e Stephen Toope, “Alternatives to ‘Legalization’: Richer Views of Law and Politics” *International Organization*, vol. 55, 3, 2001.

²⁰ Idem, p.743.

²¹ Idem, p.745.

²² Idem, p.744 e 749.

A legitimidade introduz importantes modificações qualitativas na observância do Direito pelos membros da sociedade, motivo pelo qual ela se encontra intimamente ligada à questão da aquiescência dos agentes às normas jurídicas.²³ Como tem sido argumentado por alguns teóricos de Direito Internacional, é possível afirmar que a legitimidade produz uma espiral que conduz os agentes ao cumprimento de suas obrigações jurídicas.²⁴

Nesses termos, se, de um lado, o paradigma liberal avançou na compreensão da aquiescência às normas jurídicas internacionais, a partir de sua conexão a fatores presentes na política doméstica dos estados, por outro lado, esse paradigma mostra-se deficiente na análise da aquiescência à luz de fatores ligados à incorporação das normas jurídicas pelos agentes, tal como ocorre no caso da legitimidade.

Além disso, a concepção do Direito sustentada pelos autores da ‘legalização’ subestima o fato de o fenômeno jurídico mostrar-se mais como um processo do que propriamente um produto que se reflete no aparato formal que lhe dá substância em um dado momento.²⁵ A concepção do Direito como processo permite a abordagem de dois temas de alta relevância para a disciplina do Direito Internacional: o debate sobre as regras ‘suaves’ e ‘duras’ e a discussão acerca do papel exercido pelo Direito costumeiro internacional.

Na discussão sobre as regras ‘suaves’ e ‘duras’ levada a cabo pelos autores da legalização²⁶, estes conceitos são tratados como formas preexistentes de instituições a serem escolhidas pelos atores a partir de motivos estratégicos. Essa abordagem ignora o funcionamento das ‘regras suaves’, que “não estão simplesmente ‘ali’, esperando para serem escolhidas. Parte do que é ‘suave’ nesse tipo de regras é justamente o fato de elas estarem em fluxo, em processo de formação. A forma como os estados tratam as regras ‘suaves’ não é um fator exógeno a elas, posto que determina e molda essas regras, sendo um elemento

²³ A diferença qualitativa entre a aquiescência a normas legítimas pode ser associada à diferença observada por Kant entre o mecanismo subjacente às normas morais, que, ao contrário das normas jurídicas, são observadas a partir de comandos internos aos indivíduos, tornando secundária a presença de mecanismos externos que os obriguem a cumprir as suas obrigações. O aspecto regulativo é relegado a um segundo plano em face da inserção das normas no conjunto das crenças normativas dos atores.

²⁴ Ver, principalmente, Thomas Franck, *The Power of Legitimacy Among Nations*, 1990. Ver Também Ian Hurd, “Legitimacy and Authority in International politics”, *International Organization*, vol. 53, 2, 1999.

²⁵ Finnemore e Toope (2001), p.750.

constitutivo delas. Igualmente importante, a noção de que os estados ‘escolhem’ as regras ‘suaves’ é enganosa. Regras ‘suaves’, assim como o Direito costumeiro, não são ‘escolhidas’ em um sentido identificável estrategicamente”.²⁷

A concepção do Direito como um conjunto de relações, processos e instituições inseridas em um contexto social permite a elucidação de um tema recorrente entre os teóricos de Direito Internacional, que consiste no mecanismo por meio do qual as regras ‘suaves’ tornam-se ‘duras’. Como o provam as evoluções do princípio da precaução e do princípio da equidade intergeracional em Direito Internacional ambiental, a concepção de que as regras ‘suaves’ são ‘escolhidas’ por agentes maximizadores e utilitaristas não é suficiente analiticamente, devendo-se abordar também os elementos normativos em questão.²⁸

Finalmente, a debilidade da concepção do Direito sustentada pelos teóricos liberais mostra-se particularmente evidente a partir da ausência de uma análise acerca do Direito costumeiro internacional, importante para a compreensão de tópicos tão relevantes e variados como a responsabilidade dos estados, a personalidade legal, o território, os direitos humanos e o uso da força.²⁹

Neste último caso, o Direito costumeiro deve ser considerado ao lado das normas que resultam dos tratados, pois as complementam e até modificam. Não é possível analisar a área do uso legítimo da força no cenário internacional sem levar em consideração o papel desempenhado por normas costumeiras no exercício da autodefesa, além das normas peremptórias³⁰ (*ius cogens*) que

²⁶ Abbott e Snidal (2000).

²⁷ Finnemore e Toope (2001), p.748.

²⁸ Idem, p.748. O princípio da precaução representa evolução frente ao princípio da prevenção, pois, se este último exigia certeza científica da superveniência de resultados danosos para o meio-ambiente, o primeiro estipula que, em caso de incerteza científica, deve-se impedir a consecução de empreendimentos até que se prove não serem os mesmos danosos ao meio-ambiente. O resultado prático dessa mudança é a inversão do ônus da prova, posto que os responsáveis pelos empreendimentos supracitados são incumbidos de provar o seu caráter não-danoso ao meio-ambiente para que os mesmos sejam realizados. O princípio da equidade intergeracional, por sua vez, estipula que a atual geração deve respeitar as condições que permitam assegurar às que se seguirem uma diversidade de recursos e níveis de abundância pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores.

²⁹ Idem, p.746.

³⁰ As normas peremptórias do Direito Internacional, ou *ius cogens*, também podem modificar o conteúdo dos tratados, a partir do momento em que são consideradas nulas todas as disposições presentes nesses acordos que sejam contrárias às supracitadas normas, como dispõe o artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

governam essa atividade, motivo pelo qual os autores da 'legalização' realizam apenas uma brevíssima discussão sobre o assunto.³¹

No que tange à discussão sobre a paz democrática, o construtivismo apresenta ferramentas que se mostram afinadas à vertente normativa³² para a explicação da virtual ausência de conflitos armados entre as democracias no cenário internacional. Os construtivistas encontram-se aptos a explicar o ponto nevrálgico a respeito da paz democrática, que consiste no fato de as democracias comportarem-se de forma distinta apenas em suas relações entre si, sendo tão propensas quanto outras formas de estado no que se refere ao envolvimento em guerras contra estados que sustentam outra forma de organização política interna.

Esse é, precisamente, o calcanhar de Aquiles da explicação da vertente institucionalista para a explicação da paz democrática, posto que os argumentos derivados de suas proposições não explicam o constante envolvimento das democracias em guerras contra estados que observam regimes políticos não-democráticos, por vezes inclusive com o estado democrático na posição de agressor.

Nesse sentido, Thomas Risse-Kappen³³ buscou explicações construtivistas para a paz democrática, partindo de duas constatações derivadas do exame empírico. Primeiramente, as democracias envolvem-se em tantas guerras quanto outros tipos de sistemas políticos. Em segundo lugar, as democracias raramente guerreiam entre si. Adicione-se ainda a constatação de que a evidência empírica se mostra contrária à tese de que o envolvimento das democracias em guerras é provocado pelos regimes não-democráticos.³⁴

Em consonância com o paradigma liberal proposto por Moravcsik, Risse-Kappen afirma que as democracias criam os seus amigos e inimigos a partir de crenças sobre as intenções dos outros estados; estas crenças são formadas por meio da análise das estruturas domésticas dos últimos. Ocorre que, ao contrário do que acreditam os liberais, não é a estrutura doméstica em si que determina a percepção de amizade ou inimizade formada pelas democracias, mas o

³¹ Finnemore e Toope (2001), p.746.

³² Ver o capítulo anterior para uma caracterização das vertentes existentes para a explicação da paz democrática.

³³ Thomas Risse-Kappen, "Democratic Peace – Warlike Democracies? A Social Constructivist Interpretation of the Liberal Argument", *European Journal of International Relations*, Vol. 1 (4), 1995.

aprendizado de uma regra, a partir dos processos de interação com outros estados. Essa regra consiste em inferir o caráter agressivo ou pacífico de um estado por meio do nível de violência inerente à sua estrutura política doméstica.³⁵

Segundo Friedrich Kratochwil³⁶, as normas desempenham duas funções distintas. Em primeiro lugar, as normas servem como instrumentos de comunicação que possibilitam as interações ao prover um quadro de compreensões compartilhadas e coletivas. Além disso, as normas criam, regulam e estabilizam a ordem social. É a primeira dessas funções que provê a ligação entre os sistemas políticos domésticos e a formação das noções de amizade e inimizade nas interações sociais.³⁷

A relevância das estruturas políticas domésticas deve ser aferida com base no fato de os agentes políticos das democracias serem socializados a partir das normas que governam os estados liberais, disso resultando que eles tendem a comunicar suas intenções no cenário internacional por meio dessas mesmas normas. As normas do processo de tomada de decisão em uma democracia, que acabam por ser responsáveis pelo ambiente dentro do qual os agentes políticos são socializados, enfatizam a resolução pacífica dos conflitos por meio do compromisso e do consenso, penalizando o uso da força nas disputas domésticas.

³⁸

Quando diante de outras democracias, uma compreensão coletiva dessas normas pode ser prontamente estabelecida, fornecendo as bases para a comunicação posterior de intenções pacíficas. As intenções pacíficas, comunicadas entre os líderes dos estados democráticos, podem ser sempre validadas a partir do exame da resolução pacífica dos conflitos observados internamente aos estados. Como resultado, a espiral que origina o dilema de segurança é revertida e a incerteza reduzida.³⁹

Seguindo o viés construtivista e consoante os argumentos da vertente normativa, Risse-Kappen argumenta que as democracias, ao externalizarem as

³⁴ Idem, p.493.

³⁵ Idem, p.503.

³⁶ Friedrich Kratochwil, *Rules, Norms, and Decisions – On the conditions of practical and legal reasoning in international relations and domestic affairs*, 1989. Apud: Risse-Kappen (1995), p.500. Tais funções das normas serão abordadas mais detalhadamente adiante, quando da análise específica dos escritos de Kratochwil.

³⁷ Risse-Kappen (1995), pp.500 e 502.

³⁸ Ibidem.

referidas normas em suas relações mútuas, acabam por formar uma identidade coletiva entre elas, resultando disso que essas mesmas normas moldam as motivações, percepções e práticas dos atores envolvidos.⁴⁰ A interpretação construtivista para a paz democrática fortalece a vertente normativa da literatura sobre o assunto, ao mesmo tempo em que proporciona algumas críticas à interpretação liberal para a ausência de conflitos entre as democracias.

A ênfase liberal em fatores como os constrangimentos resultantes dos sistemas de freios e contrapesos e a representatividade dos cidadãos perde de vista o fato de as estruturas domésticas comportarem também as normas, regras e procedimentos imersos na cultura política, que acabam por ser institucionalizados no sistema político.⁴¹ Equivocadamente, os liberais acreditam que as fontes da paz democrática devem ser buscadas na aversão dos atores sociais à guerra, a partir de um cálculo racional e utilitário. Esse argumento repousa sobre uma concepção quase-objetiva dos custos e benefícios das políticas externas agressivas, o que ignora o fato de custos e benefícios dependerem das percepções, normas e identidades coletivas, que definem o quadro a partir do qual os cálculos de utilidade são feitos. A concentração dos liberais no comportamento individual, portanto, oculta os processos interativos por meio dos quais as normas são internalizadas pelos atores, criando-se as identidades coletivas que guiam as suas relações entre si, seja no ambiente doméstico, seja no ambiente internacional.⁴²

A precedência concedida às identidades coletivas em lugar do cálculo racional dos indivíduos como fonte para a paz democrática percorre, por si só, boa parte do caminho para a explicação do porquê os estados democráticos, às expensas de não guerrearem entre si, o fazem com frequência em relação a outros estados. Em termos lógicos, a mesma aversão à guerra que impediria um estado democrático de promover uma guerra contra outra democracia também deveria prevalecer no caso de uma guerra contra um estado não-democrático. A abordagem construtivista sustenta que, em termos das relações entre estados, não há um caráter intrinsecamente pacífico nas democracias ou agressivo nos regimes autoritários, sendo a amizade ou inimizade formada a partir das interações

³⁹ Idem, pp.503-504.

⁴⁰ Idem, p.500.

⁴¹ Idem, pp. 492 e 499.

⁴² Idem, pp. 498 e 500.

internacionais⁴³, ou seja, essas noções são construídas socialmente, e, não, por meio de concepções apriorísticas sobre os sistemas políticos domésticos dos estados.

O instrumental teórico disponibilizado pelos construtivistas permite a análise de uma série de problemáticas que se situam na fronteira entre as disciplinas de Relações Internacionais e Direito Internacional, como o papel exercido pela legitimidade, pelo Direito costumeiro internacional e, inclusive, os efeitos que a variável poder exerce no cenário internacional. Como o construtivismo é uma orientação teórica que engloba teóricos divergentes entre si, o exame da relação entre Relações Internacionais e Direito Internacional requer uma inserção no pensamento específico dos autores construtivistas. Em seguida, analisaremos o papel reservado ao Direito Internacional sob a ótica dos escritos de Alexander Wendt, Friedrich Kratochwil e Nicholas Onuf.

Os maiores prospectos que o construtivismo oferece ao debate interdisciplinar podem ser associados à sua dimensão crítica; tal como proposto na abertura deste capítulo, a orientação teórica construtivista, particularmente em suas formulações mais radicais, confere importância específica à análise dos conceitos basilares que informam os estudos sobre a política internacional. Assim, conceitos essenciais para o estudo das relações internacionais – como anarquia, interesse nacional, poder, regras e normas e até o estado – são problematizados e tornados endógenos à construção de teorias.

Nesse novo contexto, as regras e normas emanadas do Direito Internacional participam da constituição das variáveis-chave da política internacional, não possuindo a anarquia, os interesses, o poder ou os estados precedência ontológica em face das regras e normas jurídicas. Isso permite que Alexander Wendt proponha que as normas exerçam influência na constituição do poder e dos interesses dos estados, bem como na própria constituição da anarquia, enquanto Onuf, elevando ao extremo o poder constitutivo das regras, sustenta serem elas responsáveis pela constituição dos próprios atores do sistema internacional.

⁴³ Ibidem.

7.4.

Alexander Wendt: as normas constituindo a anarquia, os interesses e o poder

Em 1992, Alexander Wendt⁴⁴ propôs um novo entendimento para a problemática da anarquia, questão de interesse primordial para a disciplina de Relações Internacionais. Wendt argumentava que à anarquia não correspondia uma estrutura específica, como sustentavam os neo-realistas. Em outras palavras, não haveria o que se convencionou denominar “lógica da anarquia”, ou seja, a proposição de que a ausência de uma autoridade central em âmbito internacional conduzia os estados, necessariamente, a uma atitude hostil frente aos seus pares.

Segundo Wendt, portanto, da ausência de autoridade central no cenário internacional não se pode derivar que os estados tenham o seu comportamento ditado por uma estrutura que, à moda do ‘estado de natureza’ hobbesiano, lhes impunha a auto-ajuda como modelo único de ação. A anarquia é apresentada como um elemento desprovido de uma lógica intrínseca, sendo resultado de uma construção social mediada pela interação dos estados que compõem o sistema internacional.

Apesar de as suas proposições terem sido posteriores àquelas apresentadas por Friedrich Kratochwil e Nicholas Onuf, é inegável que Wendt foi o maior responsável pela projeção do construtivismo na disciplina de Relações Internacionais. A nova solução para a problemática da soberania contida na fórmula “a anarquia é o que os estados fazem dela” ecoou de forma estridente entre os estudiosos da política internacional, resultando em mais um desafio de grandes proporções à já combatida prevalência do neo-realismo na disciplina de Relações Internacionais à época.

Em 1999, Wendt apresentava a sua proposta para uma “teoria social da política internacional”⁴⁵, em uma obra de grande fôlego e alcance interdisciplinar.⁴⁶ Basicamente, dois argumentos contidos nessa obra mostravam-se relevantes para a discussão da relação entre Relações Internacionais e Direito

⁴⁴ Ver Alexander Wendt, “Anarchy Is What States Make of It: The Social Construction of Power Politics”. *International Organization*, vol.46, 1992.

⁴⁵ Alexander Wendt, *Social Theory of International Politics*, 1999.

⁴⁶ No que se refere aos nossos propósitos, deve ser esclarecido que, apesar de Wendt oferecer um instrumental teórico de notáveis conseqüências para o entendimento da relação entre Relações Internacionais e Direito Internacional, não há, em seus escritos, tentativas explícitas de aproximação entre essas disciplinas.

Internacional, a saber, a diferenciação científica entre causalidade e constituição⁴⁷ e um novo entendimento para a formação do poder e dos interesses dos estados, cujas formações se dariam a partir de idéias, entre estas as normas.

Wendt acusa os positivistas de reduzirem a ciência à explicação causal, negligenciando o papel dos efeitos constitutivos na formulação de teorias científicas. Como acredita que tanto as explicações causais quanto a apreensão dos efeitos constitutivos são importantes para a atividade científica, Wendt critica o debate entre positivistas e pós-positivistas nas ciências sociais, pois, enquanto os primeiros negligenciam os efeitos constitutivos, os últimos subestimam a importância dos efeitos causais.⁴⁸

Segundo Wendt, todos os cientistas se envolvem nos dois tipos de teorização, pois se as teorias causais se encarregam de responder a perguntas colocadas na forma “Por quê?”, e, em alguma medida, “Como?”, as teorias constitutivas incumbem-se de fornecer respostas para as questões “Como é possível?” e “O quê?”.⁴⁹

A relação entre agente e estrutura, por exemplo, adquire um aspecto diferenciado na medida em que se admite que há influência mútua entre eles. De fato, como argumentam os neo-realistas, a estrutura impõe efeitos causais aos agentes; contudo, a resposta à questão “em que medida as estruturas produzem agentes (e vice-versa)?” não pode ser emitida sem a consideração dos efeitos constitutivos que a estrutura exerce sobre as identidades e os interesses dos agentes.⁵⁰

São os efeitos constitutivos que tornam operacional a proposta de Wendt de inserir, na disciplina de Relações Internacionais, a noção de “estruturacionismo” proposta por Giddens, segundo a qual agente e estrutura se constituem mutuamente, não havendo precedência ontológica de um elemento sobre o outro. Essa proposta, por sua vez, associa-se ao intenso debate agente-estrutura entre os teóricos da política internacional.⁵¹

⁴⁷ Sobre esta questão específica, ver também Alexander Wendt, “On Constitution and Causation in International Relations”. *Review of International Studies*, vol. 24, 1998.

⁴⁸ Alexander Wendt, *Social Theory of International Politics*, 1999; p.77.

⁴⁹ *Idem*, p.78.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ Ver Alexander Wendt, “The Agent-Structure Problem”, *International Organization*, v.41, n°3, 1987. Posteriormente, Nicholas Onuf acusou Wendt de descaracterizar o debate agente-estrutura,

Wendt sustenta que a teorização causal, que pode ser associada à fórmula “X causa Y”, repousa sobre três proposições. Em primeiro lugar, X e Y existem de forma independente um do outro. Em segundo lugar, X precede Y temporalmente. Finalmente, não fosse pela ocorrência de X, Y não teria ocorrido. Enquanto as duas primeiras proposições não ocasionam problemas para a teorização causal, o mesmo não se passa com a terceira, posto que ela consiste em um exercício contrafactual, motivo pelo qual não é possível determinar com certeza a ocorrência de uma causalidade. Em última instância, subsiste sempre um problema em separar a causalidade da mera correlação, problema que nos conduz ao âmago do ceticismo humeniano.⁵²

A teorização constitutiva, por sua vez, rejeita as duas primeiras proposições sustentadas pela teorização causal. Ao invés de questionar “como?” ou “por quê?” um X temporalmente precedente produz um Y que existe de forma independente, o foco volta-se para questões na forma “como é possível?” e “o quê?”, úteis para a determinação das estruturas que compõem X e Y em primeiro lugar.⁵³

Os tipos naturais e sociais podem ser constituídos de duas formas: por meio de suas estruturas internas ou por meio de suas estruturas externas. No primeiro caso, por exemplo, a água é constituída pela estrutura atômica H₂O, o Homem é constituído por suas estruturas genéticas, e o estado é parcialmente constituído pelas estruturas organizacionais que dão a ele o monopólio sobre o exercício legítimo da violência. A formação por meio de estruturas externas tende a ser mais observada nos tipos sociais e consubstancia-se, por exemplo, nas relações em que os atores se constroem mutuamente. Nesse sentido, senhores são constituídos em sua relação com os escravos, professores em sua relação com os alunos e patrões em sua relação com os clientes.⁵⁴

Em outros casos, mais afetos à política internacional, estruturas externas meramente designam o que os tipos sociais são: “violações dos tratados” são

a partir da proposição de que os agentes têm existência residual independente da estrutura, o que frustraria a proposição contida no estruturacionismo. Trataremos desse assunto adiante.

⁵² Alexander Wendt, *Social Theory of International Politics*, 1999; p.79. Grosso modo, segundo Hume, o conhecimento é resultado da apreensão das relações de causalidade que nos são dadas pela experiência. Como não é possível, em última instância, distinguir a causalidade da correlação, a empreitada científica acaba por mostrar-se estéril.

⁵³ Idem, p.83.

⁵⁴ Idem, p.84.

constituídas por um discurso que define as promessas, a “guerra” por um discurso que legitima a violência do estado e o “terrorismo” por um discurso que torna ilegítima a violência não-estatal. O traço comum observado na teorização constitutiva consiste na consideração de que os tipos sociais não são “causados” por estruturas externas ou discursos, mas são logicamente dependentes destes.⁵⁵

A importância dispensada por Wendt à teorização constitutiva é particularmente relevante à luz da relação entre Relações Internacionais e Direito Internacional, pois os estudiosos da política internacional, filiados majoritariamente ao positivismo, concebiam somente os efeitos causais que as normas jurídicas exerciam sobre os agentes, o que reduzia o Direito Internacional a um papel meramente regulativo do comportamento dos estados. Ao focar de forma específica os efeitos constitutivos, Wendt abre a possibilidade de as normas jurídicas transcenderem o seu papel regulativo, sendo agora importantes elementos na própria constituição dos atores que compõem o sistema internacional.

Essa ampliação no escopo de atuação das normas jurídicas mostra-se sobremaneira importante para a análise de questões como o papel exercido pela internalização das normas jurídicas pelos atores sociais, o que nos conduz, por sua vez, à análise dos efeitos acarretados pela legitimidade no cenário internacional. O espaço aberto por Wendt para o Direito Internacional na formação dos agentes torna-se mais claro a partir de sua abordagem a respeito da formação do poder e dos interesses na esfera internacional. Desde a Segunda Grande Guerra, sustenta Wendt, a teorização sobre a política internacional tem sido marcada pela prevalência de dois fatores: o poder e o interesse nacional. O poder é entendido como capacidade militar e os interesses como desejos egoísticos por poder, segurança e riqueza.⁵⁶

A partir da década de 1980, os institucionalistas chamaram a atenção para o papel desempenhado pelas instituições. Assim como os realistas, contudo, os institucionalistas tendem a conceber poder e interesse, às vezes até as instituições, em termos materiais. Esse consenso entre os teóricos da política internacional foi desafiado, nos estertores da Guerra-Fria, por acadêmicos que enfatizavam a

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ Idem, p.92.

importância das *idéias*.⁵⁷ Seguindo essa perspectiva, uma série de estudos concentrou-se sobre questões como identidade, ideologia, discurso e idéias propriamente ditas. As proposições materialistas passaram a ser problematizadas e a pergunta “Que diferença as idéias fazem?” passou a compor a ordem do dia na disciplina de Relações Internacionais.⁵⁸

Basicamente, Wendt contrapõe duas formas de conceber-se o papel exercido pelas idéias. A primeira delas associa-se ao tratamento causal concedido a elas pelo *mainstream* da ciência política. Como vimos, quando da abordagem do institucionalismo, esse tratamento resulta na concepção das idéias como variáveis intervenientes. Por sua vez, a abordagem construtivista concentra-se sobre a medida em que as idéias *constituem* essas causas “materiais” em primeiro lugar.⁵⁹

Nesses termos, o poder explicativo das teorias “materialistas” seria formado a partir da supressão de proposições construtivistas sobre o conteúdo e a distribuição das idéias. A tese central que norteia essas proposições construtivistas suprimidas é que o significado do poder e o conteúdo dos interesses são, em grande medida, uma função das idéias. Da mesma forma, as instituições, freqüentemente, são concebidas em termos materiais, apesar de também serem constituídas por normas e regras, fenômenos ligados às idéias.⁶⁰

Wendt sustenta não fazer sentido distingüir-se a teoria realista na disciplina de Relações Internacionais a partir do seu enfoque sobre o poder, pois, se assim fosse, “todos os estudantes da política internacional seriam realistas”⁶¹. Mais profícuo é distinguir as teorias com base na forma como elas concebem a constituição do poder. Nesse novo cenário, os realistas associar-se-iam a uma hipótese materialista a partir do momento em que acreditam que o poder é constituído pelas forças materiais brutas. A hipótese idealista que serve de rival é que o poder é constituído primordialmente por idéias e contextos culturais.

Apesar de Wendt comungar da hipótese idealista, ele não a leva às últimas conseqüências, pois, apesar de o poder ser constituído em sua maior parte por idéias, as condições materiais exercem um efeito residual em sua constituição, o que distingue Wendt dos “construtivistas radicais”, que propugnam uma

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ Idem, p.94.

⁶⁰ Idem, p. 96.

⁶¹ Idem, p.97.

concepção de poder inteiramente formada a partir de idéias.⁶² Ao defender o materialismo residual característico de sua teoria, Wendt cita três exemplos da influência de fatores materiais na constituição do poder. Em primeiro lugar, as capacidades materiais ou habilitam os agentes ou restringem determinadas ações. Assim, por exemplo, estados fracos não dispõem da opção de conquistar estados fortes. A composição dessas capacidades materiais, em particular a tecnologia inerente a elas, faz diferença na vida social, como pode ser exemplificado a partir dos efeitos resultantes da posse de armas atômicas por um estado. Finalmente, a geografia e os recursos naturais exercem influência constitutiva no poder, como pode ser aferido a partir da existência de recursos naturais que tornam uma sociedade primitiva apta a desenvolver tecnologias e nos casos em que as condições de vida hostis podem incentivar conflitos.⁶³

Da mesma forma que a associação entre o realismo e o poder é enganosa para tornar a teoria realista distinta das outras, a afirmação de que os estados agem a partir do seu interesse nacional não distingue os realistas dos demais teóricos sobre a política internacional, uma vez que todos os acadêmicos concordam que os estados agem movidos por seus interesses. Uma vez mais a questão-chave é a forma a partir da qual a variável é constituída.⁶⁴

Segundo os realistas, o interesse nacional tem base material, sendo resultado de uma combinação entre natureza humana, anarquia e/ou capacidades materiais brutas. Os institucionalistas chamaram a atenção para a possibilidade de as idéias exercerem efeitos causais independentes do poder e dos interesses; todavia, ambos negligenciaram os efeitos constitutivos emanados das idéias. A partir do momento em que as idéias constituem os interesses, o modelo que opõe idéias e interesses como fatores explicativos dos resultados observados na política internacional mostra-se inadequado.⁶⁵

Nesse sentido, Wendt sustenta que, dentre os diferentes tipos de idéias, algumas constituem os interesses, motivo pelo qual o poder explicativo das idéias não pode ser comparado ao poder explicativo dos interesses. Avancemos na

⁶² Idem, p.110. Veremos, a partir do construtivismo proposto por Nicholas Onuf, um exemplo de “construtivismo radical”.

⁶³ Idem, pp.110-111.

⁶⁴ Idem, p.113.

⁶⁵ Idem, p.114.

distinção quanto à concepção construtivista de interesse sustentada por Wendt, em oposição aos teóricos racionalistas.

Para os racionalistas, a ação dos estados é resultante da conjunção de dois fatores: desejos e crenças. Os desejos voltam-se sempre *para* alguma coisa e, dessa forma, acabam por desempenhar um papel mais ativo na explicação das ações, uma vez que as crenças, que sempre são *sobre* alguma coisa, ficam relegadas a um papel passivo. Desde Hobbes e Hume, as crenças não possuem um poder explicativo independente, sendo meramente descritivas do mundo, criando-se um viés na direção do binômio desejos/interesses.⁶⁶ A visão construtivista dos interesses transcende o dualismo humeniano entre desejos e crenças a partir de uma abordagem *cognitiva*, o que significa dizer que “o que nós queremos é resultado da forma como nós pensamos sobre isso”.⁶⁷

Baseando-se em uma crescente literatura nos campos da Filosofia, Psicologia cognitiva, Antropologia e até Economia, Wendt argumenta que os desejos não são separados das crenças, mas constituídos por elas. Assim, além da abordagem cognitiva, esse autor também se vale da abordagem *deliberativa*, que remonta a Kant e ressalta o traço racional dos seres-humanos.⁶⁸

Os cognitivistas, mais presentes nos campos da Antropologia cultural e da Filosofia, acreditam que as ações, sendo voltadas para a consecução de certos objetivos, pressupõem a internalização, pelos agentes, de um padrão social a respeito do que consiste uma aspiração legítima. O fator cultural adquire predomínio sobre os aspectos materiais dos desejos por determinados objetivos.⁶⁹ Assim, por exemplo, em sociedades capitalistas, os indivíduos desejam tornar-se ricos por meio do mercado de capitais a partir de crenças sobre o mundo exterior (a forma como os mercados funcionam, as tendências que eles seguem etc). São as crenças que estão por detrás das motivações particulares que guiam o comportamento dos agentes nesse mundo, precisamente porque este é apreendido por eles por meio daquelas mesmas crenças.⁷⁰

Uma vez mais, entretanto, Wendt lança mão do seu materialismo residual e sustenta a tese de que algumas variáveis materiais exercem efeitos

⁶⁶ Idem, p.117.

⁶⁷ Idem, p.119.

⁶⁸ Idem, p.120.

⁶⁹ Idem, p.122.

⁷⁰ Ibidem.

independentes sobre as ações dos indivíduos. Assim, necessidades básicas podem ditar o comportamento dos agentes de forma independente das crenças, particularmente em situações extremas, como a busca pela sobrevivência. Ao fim e ao cabo, a importância das crenças na formação dos desejos deve ser medida a partir de um espectro que contém situações que variam desde casos extremos, como a busca por água quando alguém está em vias de morrer de sede, quando elas influem relativamente pouco, até casos em que os atores dispõem de alternativas, quando elas se mostram relativamente mais importantes.⁷¹

A abordagem deliberativa difere da cognitiva à medida que, apesar de a última questionar a visão materialista dos interesses, ela não contesta a proposição-chave das teorias racionalistas, a saber, que as ações são resultado da conjunção entre desejos e crenças. Os desejos, ainda que constituídos por idéias, são, em última instância, os responsáveis pelas motivações que levam os atores a agir. A abordagem deliberativa enfoca o papel exercido pela *razão* ou *deliberação* na explicação das ações dos atores.⁷²

No modelo humeniano, a razão não é considerada uma faculdade independente na determinação das ações, do que resulta um acentuado *determinismo*, posto que se negligencia a capacidade deliberativa que os seres-humanos possuem em detrimento dos animais.⁷³ Foi Kant quem percebeu a diferença crucial resultante da capacidade de refletir sobre os desejos e escolher entre eles, o que o tornou um crítico daquele modelo que se restringe à análise das crenças e desejos, sendo o filósofo alemão o expoente do modelo deliberativo.⁷⁴

Wendt credita ao modelo deliberativo a capacidade de explicar a mudança do comportamento soviético que resultou no fim da Guerra-Fria, mudança esta, como exposto no início do capítulo, não era passível de explicação sob a ótica dos paradigmas realista e institucionalista, que dominavam a disciplina de Relações Internacionais à época. Segundo Wendt, a mudança de postura soviética deveu-se a uma redefinição de interesses proveniente de uma análise autocrítica dos desejos e crenças que eram sustentados pela liderança soviética.⁷⁵ O exemplo da mudança

⁷¹ Idem, p.123.

⁷² Idem, p.125.

⁷³ Idem, p.126.

⁷⁴ Essa afirmação vai ao encontro das proposições sobre a filosofia kantiana apresentadas no capítulo I.

⁷⁵ Idem, p.129.

de postura da União Soviética fornece subsídios para uma conciliação entre as abordagens cognitivista e deliberativa, a partir do momento em que a “razão” subjacente à revisão crítica por parte da liderança soviética não é independente das crenças sobre a identidade do estado soviético, da possibilidade de certas ações e, até mesmo, de concepções sobre certo e errado.⁷⁶

Ao fim e ao cabo, Wendt defende uma concepção dos interesses a qual combina as abordagens cognitiva e deliberativa; contudo, assim como em sua concepção sobre a constituição do poder, na constituição dos interesses, apesar de as idéias desempenharem papel preponderante, subsiste um materialismo residual, o que mais uma vez distingue Wendt dos “construtivistas radicais”.⁷⁷ Nesse sentido, apesar de as idéias predominarem na formação dos interesses, alguns fatores materiais, como a necessidade de resguardar a segurança física, a busca por estabilidade, entre outros, afetam a constituição dos interesses de forma independente das idéias.⁷⁸

A teoria social da política internacional proposta por Wendt abre espaço para uma nova concepção da relação entre as disciplinas de Relações Internacionais e Direito Internacional. A visão convencional de que as normas jurídicas internacionais se opõem ao jogo de poder e aos interesses dos estados dá lugar à possibilidade de o Direito influenciar na própria constituição dessas variáveis, pois, como o poder e os interesses são constituídos por idéias, e algumas destas idéias são normas, e algumas destas normas jurídicas, estas últimas acabam por participar da formação do cenário a partir do qual poder e interesses se tornam inteligíveis aos agentes.

Como parte integrante dessa nova concepção, a distinção entre os efeitos causais e constitutivos permite uma visão mais ampla do fenômeno jurídico em âmbito internacional. Historicamente, as normas jurídicas têm sido concebidas como elementos externos que exercem restrições ao comportamento dos agentes, o que enfoca o aspecto causal ou regulativo do Direito Internacional.

Pode-se argumentar, entretanto, a partir da teoria construtivista, que esses efeitos causais exercidos pelas normas jurídicas internacionais pressupõem em grande medida a existência dos efeitos constitutivos emanados do Direito

⁷⁶ Ibidem.

⁷⁷ Idem, pp.114-115.

⁷⁸ Idem, p.132.

Internacional, o que traz à baila questões como a legitimidade e o Direito costumeiro, questões correlacionadas à internalização das normas pelos agentes.

Helen McManus⁷⁹ impôs-se a tarefa de enveredar uma incursão pelos vastos campos abertos ao estudo interdisciplinar a partir da teoria construtivista proposta por Wendt, partindo do questionamento acerca do papel do Direito Internacional na formação do poder. De início, a autora liga o construtivismo à proposição dos teóricos legais críticos segundo os quais o Direito Internacional pode exercer um papel significativa na constituição do arcabouço dentro do qual poder e outras variáveis-chave são tornados operativos e dotados de significado.⁸⁰

Os construtivistas em Relações Internacionais e os teóricos legais críticos no Direito Internacional enfatizam os significados coletivos, os primeiros voltando-se para conceitos determinados intersubjetivamente, como identidades e interesses e os últimos concentrando-se sobre elementos como o contexto normativo e a interpretação. Ambas as correntes teóricas postulam uma visão problematizada e dinâmica do poder, dos estados e dos interesses destes.⁸¹

No que se refere à questão específica do papel do Direito Internacional na constituição do poder, teóricos como Michael Byers e Martti Koskenniemi identificaram formas por meio das quais o poder pode ser afetado pelas normas jurídicas internacionais. Byers argumenta que o Direito costumeiro internacional exerce efeitos causais e constitutivos sobre o poder, pois, se, por um lado, são os princípios do Direito costumeiro que definem, por exemplo, a natureza do estado, por outro lado, as normas costumeiras restringem o comportamento considerado legítimo na esfera internacional.⁸²

Koskenniemi, por sua vez, enfoca o papel do Direito Internacional na definição de um conceito operativo de poder, situando este último dentro de um “contexto normativo”. A partir de sua “perspectiva envolvida” (*engaged perspective*), esse autor refuta a visão de que os tomadores de decisão nos estados adotam a perspectiva de observadores externos que agem *sobre* um determinado contexto político, a partir de um conjunto de interesses ou valores pré-

⁷⁹ Helen McManus, “International Law Constructing Power?”, 2001.

⁸⁰ Idem, p.2.

⁸¹ Idem, p.3.

⁸² Idem, p.6. Ver também Michael Byers, *Custom, Power and the Power of Rules: International Relations and Customary International Law*, 1999 e Martti Koskenniemi, “The place of law in collective security”, *Michigan Journal of International Law*, 17, 1996.

determinados. Ao invés disso, eles agem *dentro* desse contexto, o que significa dizer que é a partir da interação dos estados na sociedade internacional que são produzidas as leis e normas, que provêm a moldura dentro da qual interesses, poder e segurança se tornam conceitos significativos.⁸³

Mcmanus busca combinar as teorias de Wendt e Koskenniemi para investigar o papel exercido pelo Direito Internacional na constituição do poder. A afirmação de Wendt de que o poder é construído a partir de idéias compartilhadas vai ao encontro da proposição de Koskenniemi de que essa variável adquire significado por meio de idéias normativas compartilhadas.⁸⁴ Nesse sentido, Mcmanus identifica duas formas por meio das quais os efeitos constitutivos, preconizados por Wendt em sua teoria construtivista, se entrelaçam com as idéias normativas que são objeto de estudo de Koskenniemi: o discurso e o processo de “internalização”.⁸⁵

Em primeiro lugar, Mcmanus ressalta a importância dos efeitos constitutivos, responsáveis pelo processo de “internalização”, em detrimento dos efeitos causais. As regras constitutivas são subjacentes às interações, sendo tanto lógica como temporalmente precedentes ao desenvolvimento e eficácia das regras regulativas. Assim, a análise dos elementos constitutivos do Direito Internacional deve preceder e até guiar a análise da eficácia regulativa de suas normas⁸⁶, o que motiva críticas contundentes aos teóricos da política internacional, que, historicamente, voltam-se unicamente para o caráter regulativo do Direito Internacional, negligenciando o papel deste na própria conformação das interações que constituem o substrato a partir do qual as normas jurídicas regulativas agem no cenário internacional.

⁸³ McManus (2001), p.8.

⁸⁴ Idem, p.11. Mcmanus constata a falha da teoria de Wendt em fornecer subsídios para a análise dos efeitos das normas sobre a própria constituição dos atores, o que se deve ao materialismo residual característico do construtivismo wendtiano. Trataremos do efeito das normas sobre a constituição dos atores quando abordamos o construtivismo proposto por Nicholas Onuf.

⁸⁵ Idem, pp.14-15. Note-se que a análise do discurso como forma de unir o constitutivo e o normativo não encontra no construtivismo de Wendt um instrumental adequado para o seu desenvolvimento, pois esse autor não utiliza a linguagem como componente de destaque em sua teoria, como o fazem Kratochwil e Onuf, que comungam da chamada “virada lingüística”, derivada da teoria da linguagem de Wittgenstein. Não surpreende que Mcmanus reconheça, neste ponto, a necessidade de uma maior elaboração quanto aos efeitos provenientes do discurso. Nesses termos, a abordagem do discurso será realizada adiante nesse capítulo, motivo pelo qual avançaremos diretamente à questão da “internalização”.

⁸⁶ Idem, p.17.

Seguindo essa perspectiva, a “internalização” implica que o Direito Internacional passa a ser relevante: o significado de uma ação torna-se fundamentalmente distinto em relação ao período anterior à presença de uma norma legal, que direciona o uso do poder na persecução do interesse nacional. O Direito Internacional transcende definitivamente o papel de variável interveniente, cujos efeitos devem ser aferidos a partir da modificação que impõe nos cálculos custo-benefício, tornando-se uma variável endógena. Estados mais fortes abdicam da conquista dos estados mais fracos não porque violações ao Direito Internacional tornariam custosa a ação, mas porque eles, a partir da “internalização” da regra jurídica da soberania, consideram os estados mais fracos como entidades iguais a ele próprio, independentes e impassíveis de serem colonizadas.⁸⁷

Pelos motivos expostos, deve-se distinguir o termo “internalização” tal como proposto por Mcmanus do termo internalização correntemente utilizado na prática do Direito Internacional, referente ao procedimento por meio do qual uma norma jurídica internacional passa a compor o ordenamento jurídico doméstico. A incorporação de uma norma jurídica internacional no conjunto de leis domésticas não implica a “internalização” do Direito Internacional, uma vez que este último processo se dá somente a partir do momento em que os atores pensam e agem em conformidade com as referidas normas.⁸⁸

O enfoque sobre os efeitos constitutivos exercidos pelas normas jurídicas produz uma consequência interessante, que consiste na inversão da precedência concedida aos tratados em relação aos costumes no âmbito das fontes do Direito Internacional. Pelo fato de apresentar normas jurídicas codificadas, como resultado de um procedimento formal em que as partes manifestam expressamente o seu consentimento, o tratado é comumente encarado como a fonte mais importante de Direito Internacional.

Como sustenta Mcmanus, todavia, o Direito costumeiro tende a adquirir prevalência à medida que, por definição, representa uma fonte cujas normas são “internalizadas” pelos atores.⁸⁹ Com efeito, uma norma costumeira internacional é definida a partir de dois elementos: a prática reiterada e a *opinio juris*. Enquanto o

⁸⁷ Idem, p.18.

⁸⁸ Idem, p.22.

⁸⁹ Idem, p.23.

primeiro desses elementos se refere ao substrato material dos costumes, a *opinio juris* representa o seu elemento subjetivo⁹⁰: somente haverá uma norma costumeira se os agentes agirem com base na crença de que obedecem a uma norma jurídica. Esse é, precisamente, o elemento que liga o Direito costumeiro ao processo de “internalização”, uma vez que a própria existência das normas costumeiras pressupõe a sua inserção no conjunto das crenças normativas dos atores.

A ligação entre os costumes e o processo de “internalização” estende-se aos tratados que codificam costumes internacionais reconhecidos pela sociedade internacional. Os tratados que estabelecem novas normas, entretanto, tendem a ter as suas normas “internalizadas” ao longo do tempo, se e à medida que os atores ajam em conformidade com as referidas normas.⁹¹ Nesse sentido, é compreensível o porquê de estudos apontarem que, em conflitos desde a Segunda Grande Guerra, os estados têm agido preponderantemente com base nas normas jurídicas internacionais provenientes do período entreguerras, em detrimento das normas estabelecidas no marco da Carta das Nações Unidas.⁹² A maior familiaridade dos atores com as normas antigas torna-as mais eficazes, sendo o inverso verdadeiro para as normas novas, validando o adágio jurídico “lei boa é lei velha”.

Esse argumento, por sua vez, associa-se à crítica realizada por Finnemore e Toope ao estudo da “legalização”. Esses autores afirmaram que a negligência dos autores liberais quanto ao papel exercido pelo costume internacional tornava-os impassíveis de aplicar o seu instrumental teórico à área dos conflitos internacionais pelo fato de esta última ser caracterizada pela presença ostensiva de normas costumeiras. Pelos motivos expostos, o estudo das normas jurídicas costumeiras constitui uma questão promissora na compreensão, pelos teóricos de Relações Internacionais e de Direito Internacional, da constituição do poder:

“os efeitos constitutivos do Direito Internacional costumeiro no poder tendem a ser mais imediatos do que aqueles oriundos de novas normas jurídicas internacionais codificadas.

⁹⁰ A *opinio juris* como elemento subjetivo constituinte das normas costumeiras internacionais foi consagrada a partir da decisão da Corte Internacional de Justiça no caso da Plataforma Continental do Mar do Norte, em 1969. Apesar de o senso-comum associar o costume somente à prática reiterada dos atores, é possível afirmar que diversos autores consideram que o elemento subjetivo dos costumes adquire prevalência sobre o seu elemento material. Alguns autores levam essa proposição às últimas consequências e cogitam da existência de normas costumeiras caracterizadas exclusivamente pelo seu elemento subjetivo. Ver Celso de Mello, *Curso de Direito Internacional Público*, 2002; pp.282-284.

⁹¹ Mcmanus (2001), p.23.

⁹² Idem, pp.23-24.

Isso reflete o fato de o Direito costumeiro desenvolver-se ao longo do tempo e existir somente na medida em que é interpretado e internalizado”.⁹³

Os efeitos constitutivos das normas jurídicas também abrem espaço para a questão da legitimidade no cenário internacional. Ian Hurd⁹⁴ observa que os teóricos políticos concebem três mecanismos por meio dos quais os atores obedecem às normas: a coerção, o auto-interesse e a legitimidade. Esta, contudo, tem os seus efeitos subdimensionados quando o objeto de análise é o ambiente internacional. Enquanto os realistas tendem a focar o mecanismo da coerção, os liberais tendem a enfatizar o auto-interesse dos atores, restando subteorizado o mecanismo da legitimidade.⁹⁵

Segundo Hurd, a legitimidade “refere-se à crença normativa do autor de que uma regra ou instituição deve ser obedecida”, tratando-se de uma qualidade subjetiva, resultante da percepção que o autor têm da substância ou do procedimento que deu origem a uma regra. O mecanismo subjacente à legitimidade é o processo de “internalização” mencionado por Mcmanus: “tal percepção afeta o comportamento porque ela é internalizada pelo autor e ajuda a definir como este observa os seus interesses.”⁹⁶ Hurd acrescenta que, à medida que os estados aceitam uma regra como legítima, ela se reveste de autoridade, o que desafia a visão tradicional da anarquia internacional como elemento impeditivo da existência de autoridade.⁹⁷

Além disso, o estudo da legitimidade é pródigo em conseqüências sobre a aquiescência frente às normas jurídicas internacionais, posto que a inserção da norma no conjunto das crenças normativas dos indivíduos tende a modificar qualitativamente o ato de obedecer às normas jurídicas internacionais. Como afirmou Hurd:

“A legitimidade contribui para a aquiescência ao prover uma razão interna para que um ator obedeça a uma regra. Quando um ator acredita que uma regra é legítima, a aquiescência não mais é motivada pelo simples medo de represália, ou por um cálculo baseado no auto-interesse, mas em um sentido interno de obrigação moral; o controle sobre os atores é legítimo à medida que ele é aprovado ou observado como ‘correto’”.⁹⁸

⁹³ Idem, p.25.

⁹⁴ Ian Hurd, “Legitimacy and Authority in International politics”, *International Organization*, vol. 53, 2, 1999.

⁹⁵ Hurd (1999), pp.381-382. Observe-se que os “liberais” mencionados por Hurd incluem os institucionalistas.

⁹⁶ Idem, p.381.

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ Idem, p.387. Novamente recorrendo à diferença qualitativa observada por Kant entre os mecanismos de obediência à regra moral e à regra jurídica, pode-se argumentar, seguindo Hurd,

O fato de uma regra legítima ser “internalizada” por um ator implica a reconsideração dos interesses deste à luz do disposto por aquela. Nesse sentido, da “internalização” da regra da soberania resulta que os estados não a obedecem em virtude da coerção ou dos seus próprios interesses, mas passam a condicionar a persecução dos seus interesses ao disposto pela regra da não-intervenção, bem como a outros padrões estabelecidos pela comunidade de estados.⁹⁹

Não surpreende, portanto, que seja extremamente raro que a formulação de uma política exterior leve em consideração a possibilidade de violação da regra da soberania. Na virtual totalidade das vezes, ela é “tomada como um dado” e aqueles que cogitam da sua violação serão alvo do repúdio da sociedade de estados e tratados como estados párias, disso resultando uma forte tendência dos estados em respeitar a regra basilar da soberania, o que explicaria o fato de estados mais fracos não serem colonizados por estados mais fortes às expensas do diferencial de poder existente entre os últimos e os primeiros.¹⁰⁰

O construtivismo proposto por Wendt abre um vasto campo de interação entre os teóricos de Relações Internacionais e os teóricos de Direito Internacional, a partir de sua proposição acerca dos efeitos constitutivos das normas, do que resultaria a capacidade destas em constituir variáveis-chave da política internacional, como o poder e os interesses dos estados. Assim, questões como o Direito costumeiro e a legitimidade, negligenciadas por realistas, institucionalistas e liberais, podem ser analisadas a partir do construtivismo, disso resultando uma nova concepção sobre a natureza da anarquia internacional, além de uma nova concepção sobre o mecanismo por meio do qual os atores obedecem às normas jurídicas internacionais.

O instrumental teórico apresentado por Wendt, entretanto, até pela falta de interesse explícito desse autor em delinear o papel exercido pelo Direito Internacional na política internacional, mostra-se limitado, à medida que não permite uma análise precisa acerca do lugar específico das normas jurídicas na vida internacional, tarefa que é levada a cabo por Friedrich Kratochwil. Além

que a legitimidade de uma regra jurídica a aproximaria do mecanismo característico de observância das regras morais.

⁹⁹ Idem, p.397.

¹⁰⁰ Idem, pp.395 e 397.

disso, o seu materialismo residual impede a apreensão dos efeitos das normas jurídicas na própria formação dos atores, o que, somado ao fato de Wendt não se concentrar sobre o papel desempenhado pelo poder na produção das normas que constituem o próprio poder e os interesses dos estados, nos conduz ao construtivismo proposto por Nicholas Onuf.

7.5.

Friedrich Kratochwil: o Direito Internacional com processo argumentativo calcado na retórica

Segundo Kratochwil, os construtivistas baseiam seus programas de pesquisa na proposição de que o mundo humano não é simplesmente dado ou natural, mas que, ao contrário, o mundo humano é artificial, sendo construído pelas próprias ações dos atores que o compõem.¹⁰¹ Além disso, para os construtivistas, a explicação para as ações dos atores é determinada pelo contexto no qual eles estão inseridos; tal explicação torna-se possível a partir do papel desempenhado pelas compreensões intersubjetivas. Lançando mão de uma famosa passagem dos escritos de Aristóteles, Kratochwil ilustra o argumento:¹⁰²

“É evidente... que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e aquele que, por instinto, e não porque qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um ser vil ou superior ao homem. Tal indivíduo merece, como disse Homero, a censura cruel de ser um sem família, sem leis, sem lar. Porque ele é ávido de combates, e, como as aves de rapina, incapaz de se submeter a qualquer obediência. Claramente se compreende a razão de ser o homem um animal sociável em grau mais elevado que as abelhas e todos os outros animais que vivem reunidos. A natureza, dizemos, nada faz em vão. O homem só, entre todos os animais, tem o dom da palavra; a voz é o sinal da dor e do prazer, e é por isso que ela também foi concedida a outros animais. Estes chegam a experimentar sensações de dor e de prazer, e a se fazer compreender uns aos outros. A palavra, porém, tem por fim fazer compreender o que é útil ou prejudicial, e, em consequência, o que é justo ou injusto. O que distingue o homem de um modo específico é que ele sabe discernir o bem do mal, o justo do injusto, e assim todos os sentimentos da mesma ordem cuja comunicação constitui precisamente a família do estado”.¹⁰³

Nessa passagem, ainda que não se comungue com Aristóteles a sua proposição sobre os desígnios da natureza, deve-se observar que o pensador grego distingue a sociabilidade humana daquela característica dos animais gregários, distinção que se relaciona, por sua vez, à oposição entre “voz” e “discurso” ou

¹⁰¹ Kratochwil (2001), pp.16-17.

¹⁰² Kratochwil (2001), pp.19-20. Em relação à citação traduzida para o português, Kratochwil utiliza o termo “*reasoned speech*” em lugar de palavras. Assim, os termos “discurso” e “linguagem” referem-se ao significado do termo “palavras” em nossa citação em português.

¹⁰³ Aristóteles, *A Política*, livro I, capítulo I, 1963; p.14. Tradução de Nestor Silveira Chaves.

“linguagem”. Enquanto a voz, que é expressa por meio dos sinais, mantém-se vinculada às condições imediatas, o discurso livra os seres humanos do imediatismo, possibilitando aos mesmos falar sobre situações passadas ou prospectos sobre situações futuras. Além disso, o discurso permite aos seres-humanos fazer escolhas que transcendem a mera resposta a estímulos. Finalmente, o discurso torna possível a avaliação de ações e eventos em termos de valores comuns por meio da memória e da comparação.¹⁰⁴

A linguagem aumenta a habilidade dos seres humanos em comunicar-se por meio do uso de conceitos abstratos, pois não há uma relação necessária com uma situação específica, como no caso da voz. Ela torna possível, ao livrar-nos do “aqui e agora”, a lembrança e o planejamento. Os seres-humanos, munidos do discurso, podem *aprender* não somente a partir de suas próprias experiências, mas também, por meio do aparelho conceitual que eles possuem, a partir das experiências dos outros. Assim, o aprendizado não se restringe à imitação (*mimesis*), podendo resultar das sugestões que emanam das experiências alheias. A linguagem livra-nos do fardo de reinventar a roda a cada momento.¹⁰⁵

Apesar de o mundo humano ser criado pelas ações dos seres-humanos, ele não é uma criação subjetiva ou idiossincrática. Ao invés disso, a ordem social é criada a partir da intersubjetividade da linguagem e os seus significados compartilhados. Aquele que não participa da comunidade constituída pelos significados compartilhados, utilizando uma linguagem distinta, vive em seu próprio mundo privado, enquadrando-se no conceito de “idiota” em seu sentido original.¹⁰⁶

Kratochwil afirma que o desenvolvimento da filosofia da linguagem forneceu “a ligação conceitual decisiva entre a teoria social e o Direito”¹⁰⁷, pois, uma vez que ambas as disciplinas estão preocupadas com questões de práxis, o enfoque nas regras serve não apenas como ponte natural, mas também as libera de suas amarras convencionais. Uma breve abordagem sobre as mudanças introduzidas pelas proposições de Wittgenstein ilustra a “virada lingüística”

¹⁰⁴ Kratochwil (2001), p.19 e Friedrich Kratochwil, *Rules, Norms, and Decisions* 1989; p.6.

¹⁰⁵ Kratochwil (2001), p.19 e Friedrich Kratochwil, *Rules, Norms, and Decisions*, 1989; p.6.

¹⁰⁶ Kratochwil (2001), p.19.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

compartilhada por alguns construtivistas, como o próprio Kratochwil e Nicholas Onuf.

Enquanto a importância concedida às convenções remonta a David Hume, a compreensão sobre o papel da linguagem, até recentemente, era baseada na concepção da linguagem como “espelho da realidade”. A linguagem somente era considerada como significativa a partir do momento em que descrevia de forma precisa as coisas, ações e propriedades de um “mundo exterior”.¹⁰⁸

Na obra *Investigações Filosóficas*, publicada postumamente em 1953, Wittgenstein propôs uma nova solução para a questão do significado, criando, a partir da mencionada “virada lingüística”, o “impulso decisivo para o construtivismo”. O significado de um termo não mais consistia em sua exata correspondência a um objeto situado no “mundo exterior”, mas em sua utilização no discurso. Wittgenstein elucidou o caráter convencional e pragmático da linguagem. Os conceitos significam algo, independentemente do fato de capturarem as essências ontológicas das “coisas”, uma vez que eles são usados de certas formas pelos seres humanos para comunicarem-se uns com os outros.¹⁰⁹

A linguagem é o móbil para a explicação da artificialidade do mundo social, pois ela é a responsável, em virtude do seu elemento intersubjetivo, pela criação da ordem social. Parte do programa construtivista consiste em demonstrar que, devido a essa artificialidade do mundo social, princípios basilares como a anarquia foram historicamente construídos, sendo possível a construção de teorias que não mais a sustentem como fundação última. Esse é o fio-condutor que liga o construtivismo à teoria crítica.¹¹⁰

A ligação entre a linguagem e a criação do mundo social fornece o ponto de partida, a partir do qual Kratochwil analisa as funções das normas na vida social. Isso se dá pelo fato de a linguagem ser uma atividade governada por regras¹¹¹, o que se associa à segunda das três proposições centrais formuladas por Kratochwil, a saber, a concepção de que a própria ação humana, em geral, é

¹⁰⁸ Ibidem.

¹⁰⁹ Kratochwil (2001), p.20.

¹¹⁰ Kratochwil (2001), pp.15 e 20.

¹¹¹ Segundo Kratochwil, as normas são artifícios utilizados para a resolução de problemas específicos que tratam das questões recorrentes da vida social: conflito e cooperação. Assim, elas constituem instrumentos para atingir-se uma decisão. Regras são espécies de normas que simplificam as situações de escolha ao direcionar a atenção dos atores para os fatores que devem

governada por regras. Isso significa que, excepcionando-se os casos que resultam de puros reflexos ou comportamento condicionado, as ações tornam-se compreensíveis mediante um aparato de normas contidas em convenções e regras que dão significado às referidas ações.¹¹²

Kratochwil fornece um exemplo extremo para ilustrar a sua proposição de que as ações humanas são governadas por regras: as ameaças, atos típicos da esfera internacional, apesar de freqüentemente associados à ausência de normas, Direito e ordem, constituem atos governados por regras, sendo a sua efetividade dependente de certas compreensões normativas comuns.¹¹³

A pedra de toque desse argumento de Kratochwil consiste em apontar que não há uma contradição em afirmar que as ameaças são atos governados por regras, ao mesmo tempo em que uma ameaça em particular pode violar normas fundamentais, pois se deve considerar a atuação de dois conjuntos de normas. O primeiro conjunto de normas ou regras diz respeito às condições a partir das quais a comunicação se torna efetiva, ao passo que o segundo conjunto lida com a questão de a ameaça ser permitida por uma dada ordem normativa.¹¹⁴

Kratochwil associa a confusão entre os dois tipos de normas ao debate acerca da inadequação da abordagem institucionalista dos regimes para as questões envolvendo segurança. Ao desconsiderar a distinção entre os dois conjuntos de normas, os teóricos institucionalistas, míopes em relação à função comunicativa exercida pelas normas, acabam por confundir as questões das condições de validade de um ato de discurso com as questões relativas à proteção da ordem social por meio de arranjos normativos. Os teóricos institucionalistas inferem - a partir do fato de que ameaças não-autorizadas são proibidas, mas bastante comuns na política internacional - que as normas não existem ou não exercem qualquer papel nas ameaças.¹¹⁵

Ocorre que são precisamente as situações de dissuasão (*deterrence*) que fornecem indícios mais fortes de que os atos humanos são governados por regras;

ser levados em consideração. As regras, portanto, servem como guias para ações ao simplificar e tipificar as ações.

¹¹² Friedrich Kratochwil, *Rules, Norms, and Decisions*, 1989; pp.6 e 11. Tais ressalvas ao fato de os atos humanos serem governados por regras devem ser consideradas implícitas quando invocarmos doravante essa proposição.

¹¹³ Idem, p.8.

¹¹⁴ Idem, p.9.

¹¹⁵ Ibidem.

posto que essas situações acabam por formar uma relação psicológica entre as partes envolvidas, um universo comum de significados é crucial para o seu funcionamento. Quando a dissuasão falha, a questão que se impõe primordialmente é o restabelecimento de compreensões comuns na base de significados compartilhados; essa dependência crucial em relação às compreensões normativas compartilhadas é que torna atores “irracionais”, como os terroristas, impassíveis de serem dissuadidos.¹¹⁶ Apesar de sustentar não ser possível negar a importância das capacidades militares, que importam à medida que moldam as percepções dos tomadores de decisão, Kratochwil sugere que as normas também compõem o ambiente dentro do qual as decisões são tomadas, sendo essa uma questão negligenciada pelos teóricos em geral.¹¹⁷

A presença de armas atômicas entre as partes envolvidas em uma situação de *deterrence* nada mais fez do que realçar a importância das compreensões normativas compartilhadas para a obtenção do sucesso na tentativa de dissuadir o oponente, pois, nesse novo contexto, disparidades nos níveis de força importam pouco em virtude da garantia de destruição mútua. A análise sobre a Era Nuclear proferida por Robert Jervis¹¹⁸, por exemplo, enquadra-se nos argumentos fundamentais apresentados por Kratochwil.

Jervis utiliza dois conceitos para designar as formas por meio das quais se divide o comportamento dos atores no cenário internacional: sinais e índices. Os sinais são declarações ou ações cujos significados são estabelecidos por compreensões tácitas ou explícitas entre os atores. Os índices, por sua vez, são declarações ou ações que carregam consigo alguma evidência inerente das capacidades e intenções dos atores. Os sinais, ao contrário dos índices, não têm valor intrínseco, devendo sua existência às compreensões compartilhadas pelos atores.¹¹⁹

O elemento que chama a atenção na análise de Jervis à luz do instrumental desenvolvido por Kratochwil é a percepção do papel essencial exercido pela

¹¹⁶ Idem, p.48.

¹¹⁷ Friedrich Kratochwil, *Rules, Norms, and Decisions*, 1989; p.51.

¹¹⁸ Robert Jervis, *The Logic of Images in International Relations*, 1989, capítulo 8.

¹¹⁹ Idem, p.18. Exemplos típicos de sinais são as notas diplomáticas; exemplos típicos de índices são incrementos nas capacidades militares de um estado. Embora a distinção entre os dois conceitos seja mais sofisticada do que aqui se sugere, essa simplificação é suficiente para ilustrar o nosso argumento.

comunicação; isso se torna claro quando Jervis desvincula a distinção entre sinais e índices da distinção entre palavras e atos:

“Apesar de haver algumas similaridades entre as minhas categorias e a familiar distinção entre palavras e atos, esta última não é útil nesse contexto. Ao tentar prever como outros se comportarão, os estados geralmente examinam as palavras e os atos dos outros da mesma maneira e, como causa e efeito disso, ao tentar-se comunicar uma mensagem, palavras e atos geralmente desempenham as mesmas funções”.¹²⁰

Sem a intenção de estender demasiadamente a analogia, Jervis, em consonância, com a teorização de Kratochwil, compreendeu o papel exercido pela comunicação, o que o aproximou da noção de ato de discurso. Além disso, é latente a proeminência do elemento intersubjetivo no conceito de “sinais”, o que o aproxima sobremaneira da noção de linguagem, aproximação que é reforçada pela associação feita entre os sinais e a “linguagem diplomática”.¹²¹

Segundo Jervis, a Era Nuclear e a conseqüente capacidade de destruição mútua resultaram na virtual ausência de índices de demonstração de capacidades disponíveis aos atores¹²², realçando o papel desempenhado pelos sinais. Com base no exposto, é possível compreender as razões que fazem Jervis divergir de Henry Kissinger quando este último critica as mudanças efetuadas nos armamentos disponíveis à época. Nas palavras de Kissinger:

“Que ameaças ... alguém pode fazer com mísseis de combustível sólido? Se as armas se encontram em um estado natural de prontidão, como alguém pode demonstrar a mobilização crescente que, historicamente, serviu como advertência? Durante a crise dos mísseis de outubro de 1962, nós transmitimos advertências ao dispersar aviões portadores de bombas (*bombers*) pelos aeroportos civis. Que tática equivalente nós podemos empregar quando as nossas forças estratégicas são integralmente composta por mísseis”.¹²³

Jervis argumenta que o equívoco de Kissinger consiste em vincular as ameaças aos armamentos empregados:

“Desde que o significado da ação seja amplamente convencional, ela poderia ser substituída, em princípio, por qualquer instrumento artificial. Os Estados Unidos poderiam anunciar que, todas as vezes que hasteassem uma bandeira em forma de cogumelo sobre bases de mísseis, isso significaria que eles estavam considerando um evento internacional como sendo de alta gravidade. Evidente que isso não parece o equivalente a dispersar aviões portadores de bombas que resguardam, intuitivamente, uma aparência de maior credibilidade pela sua conexão com o uso de armas. Mas desde que ambos os lados compreendam o código, uma bandeira pode transmitir uma mensagem da mesma forma. Os

¹²⁰ Idem, p.19.

¹²¹ Idem, p.21. Ainda que esta dimensão não esgote o conceito de “sinais”.

¹²² Idem, p.227.

¹²³ Henry Kissinger, “Reflections on Power and Diplomacy” in Johnson, E. (ed.), *The Dimensions of Diplomacy*; 1964, p.25. Apud: Robert Jervis, *The Logic of Images in International Relations*, 1989; p.228.

russos teriam tantas – ou tão poucas – razões para acreditar em uma mensagem ou em outra”.¹²⁴

Nesses termos, o elemento fundamental para o sucesso das ameaças para Jervis é a comunicação e os significados comuns sustentados pelos atores, o que nos aproxima das “compreensões normativas comuns” propostas por Kratochwil como condição para a consecução das ameaças. Essa associação, por sua vez, remonta ao papel exercido pelo “primeiro conjunto de normas”, que se destinam a prover as bases a partir das quais uma comunicação se torna efetiva.

A proposição segundo a qual as ações humanas são governadas por normas, apesar de representar *per se* uma aproximação com os postulados desenvolvidos no âmbito da ciência jurídica, não são suficientes para o desenvolvimento de um panorama completo sobre o papel exercido pelo Direito no cenário internacional. Tampouco define por si só as possibilidades abertas para o estudo interdisciplinar entre Relações Internacionais e Direito Internacional, tarefa que deve ser realizada a partir do exame da primeira e da terceira proposições centrais avançadas por Kratochwil. Nas palavras deste autor:

“Se é útil dotar as ‘regras do jogo’ de um caráter legal, como sugerem alguns acadêmicos, é uma questão difícil. O fato de o jogo de poder estar inserido em uma estrutura normativa compartilhada, entretanto, demonstra que a alegada antinomia entre a política de poder e a atitude de seguir as regras do jogo internacional é amplamente enganosa”.¹²⁵

A primeira das proposições centrais de Kratochwil consiste na consideração de que uma das funções mais importantes das regras e normas é a redução na complexidade das situações em que os atores fazem escolhas. Nesse sentido, a partir do contexto das escolhas coletivas¹²⁶, pode-se afirmar que regras e normas são artifícios que orientam os atores, simplificando escolhas e conferindo “racionalidade” às situações, ao delinear os fatores que o tomador de decisão deve levar em consideração.¹²⁷

A terceira proposição central, por sua vez, remete aos processos de deliberação e interpretação, que são passíveis de análise a partir do papel que as

¹²⁴ Robert Jervis, *The Logic of Images in International Relations*, 1989; p.229.

¹²⁵ Idem, p.52.

¹²⁶ Isso significa que, inicialmente, Kratochwil adota os pressupostos característicos da literatura sobre escolhas coletivas, ou seja, considera-se que atores auto-interessados com preferências não-identicas devem fazer escolhas diante da escassez e com os prospectos de que haverá novas interações no futuro.

¹²⁷ Friedrich Kratochwil, *Rules, Norms, and Decisions*, 1989; p.10.

regras e normas desempenham nas escolhas por meio do processo de argumentação. Enquanto vários modelos enfocam certos aspectos da escolha, como a maximização sob incerteza, risco, ou até condições de interdependência, Kratochwil sustenta que os mesmos são limitados para a compreensão dos procedimentos argumentativos que são utilizados quando os atores se encontram diante de uma controvérsia.¹²⁸

Essas duas proposições são flagrantemente relevantes à luz do papel exercido pelo Direito Internacional nas relações entre os estados, pois o Direito é concebido como “um processo de escolha caracterizado pela natureza regulada do uso de normas para chegar-se a uma decisão por meio da argumentação”.¹²⁹ Segue-se uma análise mais detalhada da concepção do Direito sustentada por Kratochwil. Posteriormente, argumentar-se-á que essa concepção e os instrumentos teóricos fornecidos por esse autor podem ser associados aos influentes estudos da aquiescência levados a cabo por Abram e Antonia Chayes.

Segundo Kratochwil, a demarcação do critério que distingue as normas legais das outras modalidades de normas não pode ser feita com base em características intrínsecas às próprias normas, como o seu caráter coercitivo¹³⁰, o que o leva a rejeitar a teoria de Kelsen. Além disso, não é possível distinguir as normas jurídicas pelo fato de pertencerem, pela sua origem, a um sistema legal, o que o coloca em rota de colisão com a teoria de Hart.¹³¹

Finalmente, Kratochwil desfere críticas à teoria de McDougal, para quem o Direito deve ser entendido à luz de um processo de decisão voltado para um objetivo supremo, a “dignidade humana”. McDougal, ao vincular o Direito ao processo de tomada de decisão política, tornou o fenômeno jurídico virtualmente indistinto da própria política.¹³²

¹²⁸ Idem, p.11.

¹²⁹ Idem, p.18.

¹³⁰ As normas secundárias de Hart são exemplos de normas jurídicas que não dispõem de poder coercitivo. Com efeito, as normas jurídicas não são distintas das outras normas pela presença do elemento coerção. A norma jurídica “Brasília é a Capital Federal” (Constituição Federal, artigo 18, primeiro parágrafo), por exemplo, não carrega consigo o elemento coercitivo, sendo inquestionável o seu caráter jurídico.

¹³¹ Friedrich Kratochwil, *Rules, Norms, and Decisions*, 1989; p.188.

¹³² Idem, pp.195-196 e 198. Essa indistinção entre o Direito e a política pode ser aferida por meio da frase freqüentemente associada à teoria de McDougal: “Law as Policy”.

Feitas essas críticas, Kratochwil avança a sua concepção do Direito com base no *estilo*¹³³ de argumentação característico dos seus operadores. Em suas palavras:

“Ao enfatizar o estilo de argumentação com regras em vez de focar as suas características, a sua participação em um sistema ou a sua contribuição para um objetivo supremo, nós podemos traçar uma visão mais realista do fenômeno legal. Além disso, o problema quanto ao *status* do Direito Internacional pode ser discutido de uma maneira mais frutífera”.¹³⁴

O caráter distintivo do Direito, portanto, deve ser buscado na forma como as normas são utilizadas pelos seus operadores, cujas maneiras específicas de chegar a uma decisão por meio da argumentação fazem o Direito diferir da política e da moral. O estilo característico dos juristas é transmitido por meio de um processo de socialização a que as pessoas são submetidas, ao tornarem-se operadores do Direito, como, por exemplo, juízes e os advogados.¹³⁵

Diferentemente do processo de tomada de decisão característico da política, destinado a guiar as inferências na direção de um objetivo, concedendo ao tomador de decisão uma larga margem de discricção quanto ao tempo, lugar e modo de implementação, as regras legais fornecem diretrizes não somente aos fins, mas também aos meios a serem adotados, aos contextos de aplicação e às exceções que são admissíveis e inadmissíveis. É possível cogitar de uma violação das regras legais, o que não acontece no processo político, onde as políticas podem ser modificadas em virtude da discricção da qual dispõem os atores.¹³⁶

Por sua vez, o processo de tomada de decisão característico do Direito difere em importantes aspectos da esfera moral. Em primeiro lugar, os argumentos morais geralmente invocam princípios gerais, ao passo que os argumentos jurídicos se valem, na maior parte dos casos, de regras específicas. Em segundo lugar, os argumentos morais usualmente dependem da “intenção” do ator, ao passo que, nos argumentos jurídicos, se concedem graus variados de relevância às intenções dos atores.¹³⁷ Em terceiro lugar, a busca pela “verdade” nos

¹³³ O termo *estilo* é uma tradução do termo utilizado pelos juristas franceses “*style*”, que traz consigo uma forte carga semântica, no sentido de reforçar as peculiaridades da argumentação jurídica.

¹³⁴ *Idem*, p.187.

¹³⁵ *Idem*, p.205.

¹³⁶ *Idem*, p.207.

¹³⁷ No Direito Criminal, por exemplo, as intenções normalmente importam em termos de efeitos agravantes ou atenuantes às infrações praticadas, ao passo que, no Direito Civil, a intenção é, por

procedimentos legais é subordinada a disposições que especificam o que conta como uma “prova” e quais evidências são inadmissíveis¹³⁸. Finalmente, se os argumentos morais por vezes apresentam grande parcela de indeterminação, sendo responsáveis pela formação de “dilemas”, o mesmo não pode ser atribuído aos argumentos jurídicos em virtude da necessidade de uma decisão final. Um juiz não pode escusar-se de emitir uma decisão, alegando que se criou um dilema resultante do fato de ambas as partes possuírem as suas razões.¹³⁹

Nesses termos, a dinâmica de argumentação legal difere daquelas observadas nos campos da política e da moral. O advogado que atua no Direito Internacional, assim como no Direito doméstico, lida com decisões prévias ou outros pronunciamentos de variados níveis de autoridade, o mesmo ocorrendo com o seu oponente: ambos defendem uma leitura particular do arcabouço legal aplicável e, conseqüentemente, a perícia de um advogado consiste em fazer prevalecer, de forma plausível, as características do caso que o favorecem em detrimento do adversário.¹⁴⁰

Segundo Kratochwil, o estilo de argumentação característico do Direito não é necessariamente indutivo nem dedutivo, sendo que a sua natureza é fundamentalmente *retórica*, não no sentido pejorativo do termo, mas nos termos da tradição que remonta a Aristóteles.¹⁴¹ A retórica concentra-se sobre questões de práxis, mais precisamente com a questão de persuadir na direção de uma alternativa quando nenhuma solução é logicamente vinculante e, no entanto, uma decisão deve ser tomada.¹⁴² Nesses casos, a argumentação demonstrativa e a lógica cedem lugar à argumentação dialética e à retórica.¹⁴³

vezes, negligenciada em casos de obrigações estritas. Friedrich Kratochwil, *Rules, Norms, and Decisions*, 1989; p.207.

¹³⁸ Esse fator ensejou, durante longo período, a distinção entre “verdade formal” e “verdade material”. Afirmava-se que os processos civis buscavam a verdade formal, ou seja, aquela verdade encontrada “dentro do processo”, segundo os cânones dos procedimentos jurídicos, ao passo que os processos penais se incumbiam da busca pela verdade material, ou seja, a materialidade dos fatos, a “verdade real”. A questão específica da admissibilidade das provas, por sua vez, remonta à vasta literatura sobre o assunto, que constitui um dos pontos mais controversos da ciência jurídica, resultado da tensão entre o respeito às formalidades e a busca irrestrita pela verdade.

¹³⁹ Friedrich Kratochwil, *Rules, Norms, and Decisions*, 1989; p.207.

¹⁴⁰ Idem, p.209.

¹⁴¹ Segundo Aristóteles, “a Retórica é a faculdade de ver teoricamente o que, em cada caso, pode ser capaz de gerar a persuasão”. Aristóteles, *Arte retórica e arte poética*, Livro Primeiro, Capítulo II, I. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho.

¹⁴² Idem, p.210.

¹⁴³ Ver Chaim Perelman, *Lógica Jurídica – Nova Retórica*, 1998. Perelman assim distingue a argumentação demonstrativa (raciocínio analítico) da argumentação dialética (raciocínio

A discrepância entre o estilo de argumentação jurídico em relação à lógica tradicional pode ser aferido a partir da consideração dos seguintes exemplos silogísticos¹⁴⁴:

I – Todos os Homens são mortais

Sócrates é um Homem

Sócrates é mortal

II – Todos os assassinos são criminosos a serem punidos com a prisão

perpétua

X é um assassino

X é um criminoso a ser punido com a prisão perpétua

À primeira vista, os dois argumentos exibem a mesma estrutura lógica. Há, contudo, uma diferença significativa entre eles. No segundo caso, diferentemente do primeiro, a conclusão adiciona algo de novo ao nosso conhecimento, o que distingue o raciocínio jurídico da lógica tradicional.¹⁴⁵

Além disso, a argumentação legal transcende a questão específica da conclusão obtida, pois é possível questionar se um caso determinado configura simples homicídio, negligência, ou legítima defesa. Essa questão não pode ser respondida pela lógica formal, mas, sim, pela escolha de uma “narrativa” que antecede a própria apresentação do julgamento em forma de silogismo. Como bem demonstram os motivos que, na maior parte das vezes, estão por detrás dos recursos das decisões judiciais, o enfoque concentra-se sobre uma determinada avaliação dos fatos relevantes em um caso, e não em questões silogísticas.¹⁴⁶

dialético): “Os raciocínios analíticos são aqueles que, partindo de premissas necessárias, ou pelo menos indiscutivelmente verdadeiras, redundam, graças a inferências válidas, em conclusões igualmente necessárias ou válidas... Os raciocínios dialéticos ... referem-se não às demonstrações científicas, mas às deliberações e às controvérsias. Dizem respeito aos meios de persuadir e de convencer pelo discurso, de criticar as teses do adversário e de defender e justificar as suas próprias, valendo-se de argumentos mais ou menos fortes”. Idem, pp.1-2.

¹⁴⁴ Idem, p.212.

¹⁴⁵ Idem, p.213. Sobre este ponto, afirmou Aristóteles que “o silogismo é uma forma de raciocínio, mercê da qual, sendo dadas certas proposições (premissas), destas resulta necessariamente uma nova proposição... O silogismo dialético é aquele do qual resulta uma *conclusão*, quando as premissas são conformes com a opinião”. Aristóteles, *Retórica*, Livro Primeiro, Capítulo II, III, itálico nosso.

¹⁴⁶Friedrich Kratochwil, *Rules, Norms, and Decisions*, 1989; p.213.

O modelo de argumentação característico do Direito proposto por Kratochwil concede grande importância à busca por premissas que dão início a um processo de argumentação. Nesse sentido, adquire realce o caráter “tópico”¹⁴⁷ desses procedimentos, uma vez que eles se baseiam naquilo que pode ser designado pelo termo *topoi*, ou seja, lugares-comuns a partir dos quais se inicia uma argumentação, ao invocarem-se interpretações que são compartilhadas pela sociedade a partir de certas experiências práticas.¹⁴⁸

O caráter tópico concedido à argumentação legal, em lugar dos aspectos sistêmicos e dedutivos normalmente associados ao Direito, é crucial para a compreensão do estilo de argumentação tipicamente empregado pelos operadores jurídicos. Para ilustrar esse argumento é útil a reprodução do exemplo extraído por Kratochwil¹⁴⁹ da obra de Aristóteles; nele, verifica-se que até a invocação de fábulas pode participar da formação de uma argumentação jurídica, posto que pode contribuir para o seu poder persuasivo, que depende de sua relação com os lugares-comuns (*topoi*) existentes em uma dada sociedade. Segundo Aristóteles, Esopo, advogado de um demagogo acusado de corrupção perante o sistema judicial dos sâmios, lançou mão da seguinte fábula na defesa do seu cliente:

“Uma raposa, ao atravessar um rio, caiu em um fosso profundo e, não podendo de lá sair, agüentou durante muito tempo, mas foi assaltada por um enxame de carrapatos. Passeava por ali um ouriço que, ao ver a raposa, teve dó dela e perguntou-lhe: Queres que te liberte dos carrapatos? A raposa recusou. O ouriço perguntou o motivo da recusa. É que, respondeu a raposa, os carrapatos já estão engurgitados de sangue e não me sugam mais; se tu os tiras, virão outros esfomeados que me sugarão o pouco de sangue que me resta”.¹⁵⁰

Na seqüência, Esopo argumenta: “do mesmo modo, sâmios, este homem já não vos prejudicará, pois é rico; mas, se o condenais à morte, outros virão, que, espiçados pela sua pobreza, vos roubarão e dissiparão o erário público”.¹⁵¹

A fábula apresentada por Esopo invoca nos sâmios o *topos* “em face de um mal, menos é melhor do que mais”. O efeito causado pelo *topos* consiste em eliminar as questões relativas ao certo e ao errado, sendo o caso reduzido a uma

¹⁴⁷ Os trabalhos lógicos de Aristóteles foram reunidos sob o título geral de *Organon*, que significa instrumento. O quinto tratado presente nessa obra era denominado “Os Tópicos” e tratava precisamente da teoria da argumentação dialética, que parte de princípios prováveis ou opiniões, levando a uma conclusão provável. Aristóteles baseou-se nesse tratado para elaborar a sua obra *Retórica*.

¹⁴⁸ Friedrich Kratochwil, *Rules, Norms, and Decisions*, pp.214 e 218- 219.

¹⁴⁹ Idem, p.218.

¹⁵⁰ Aristóteles, *Retórica*, livro Segundo, Capítulo XX, III.

¹⁵¹ Ibidem.

instância de um fenômeno natural universal. Dado que todos os seres-humanos agem movidos pelo auto-interesse, e dado que o político em questão parece estar satisfeito com as suas posses, é melhor mantê-lo em suas funções a substituí-lo por outros políticos desejosos de saquear o erário público.¹⁵²

Os lugares-comuns (*topoi*), portanto, não apenas estabelecem os “pontos de partida” para os argumentos, mas também inserem as questões de um debate no interior de um conjunto substantivo de compreensões comuns que provêm as conexões cruciais dentro da estrutura de um argumento. Conclui Kratochwil que “precisamente por refletir as compreensões que formam o nosso senso-comum, esses *topoi* gerais são ‘persuasivos’ e se pode facilmente recorrer a eles quando o conhecimento técnico sobre uma questão é ausente ou se torna problemático”.¹⁵³

Pelos motivos expostos, deve-se refutar o modelo, bastante difundido no mundo jurídico, segundo o qual a função dos juízes consiste meramente em aplicar as normas aos casos concretos, subsumindo os fatos relevantes no âmbito das normas gerais, o que aproximaria os procedimentos jurídicos dos cânones da lógica formal. Como já exposto, não apenas a avaliação das normas aplicáveis está em questão, mas a própria interpretação dos fatos relevantes em um caso. A possibilidade de efetuarem-se distintas leituras das condições factuais faz desmoronar o modelo da subsunção dos fatos às normas legais.¹⁵⁴

Para Kratochwil, o Direito ocupa um lugar específico no cenário internacional, a partir do momento em que se apresenta como um processo de argumentação com características próprias, que deitam as suas raízes na “tradição retórica” fundada por Aristóteles. O Direito passa a ser associado ao discurso retórico cujo objetivo primordial é a persuasão.

A concepção do Direito sustentada por Kratochwil pode ser associada, em importantes aspectos, à proposta de uma abordagem gerencial proposta por Abram e Antonia Chayes para a questão da aquiescência dos estados às normas do Direito Internacional. Com efeito, esses autores defendem que os prospectos de cumprimento das normas jurídicas internacionais são maiores à medida que os atores se envolvem em um processo argumentativo cujas características são

¹⁵² Friedrich Kratochwil, *Rules, Norms, and Decisions*, p.219.

¹⁵³ Idem, pp. 219-220.

¹⁵⁴ Idem, pp.222-223.

semelhantes ao ‘estilo’ de argumentação típico do Direito nos termos propostos por Kratochwil.

De início, Abram e Antonia Chayes afirmam que as normas emanadas dos tratados devem ser compreendidas e aceitas em suas aplicações aos casos concretos para que elas sejam dotadas da capacidade de induzir os agentes à aquiescência. A mera existência de normas escritas é insuficiente para a compreensão dos motivos que levam os atores a obedecer às normas jurídicas, até porque pode haver contradição no interior do conjunto de normas estabelecidas a partir de um mesmo tratado. As disposições presentes na Carta das Nações Unidas - que consagra, ao mesmo tempo, a autodeterminação dos povos e a inviolabilidade territorial dos estados – são exemplos disso. Nesse sentido, os significados relativos a uma norma, à sua aplicação ao caso concreto e às condutas que são concebidas como violações são formados por meio de um processo argumentativo entre as partes.¹⁵⁵

As características desse processo tipicamente jurídico vão ao encontro das proposições de Kratochwil, à medida que se enfatiza o discurso direcionado à persuasão das outras partes e à justificação de uma determinada conduta. Nesses termos, as normas legais desempenham um importante papel nas relações internacionais, pois estas últimas se dão, em boa parte, a partir de conversações diplomáticas que envolvem explicação, justificação, persuasão e dissuasão, bem como aprovação e condenação. A conformidade em relação às normas jurídicas é quase sempre uma explicação adequada para uma ação, assim como a alegação de que uma conduta é contrária a elas serve de base para uma argumentação voltada para a condenação de uma ação.¹⁵⁶

Ao contrário do que propunha Morgenthau, segundo o qual os estados sempre encontram um argumento legal para justificar as suas ações, o conjunto de possibilidades não é infinito, pois subsiste a necessidade de persuadir os atores envolvidos e, dentro dos limites impostos por essa restrição, “bons argumentos legais podem geralmente ser distinguidos de argumentos legais fracos”, um

¹⁵⁵ Abram Chayes e Antonia Chayes, *The New Sovereignty*, 1995; pp.112 e 120.

¹⁵⁶ Neste ponto, os autores tornam explícita a sua afinidade em relação às proposições de Kratochwil: “O esforço para a justificação, como Friedrich Kratochwil afirma da argumentação legal em geral, não é uma demonstração lógica nem empírica, mas ‘um esforço para adquirir o assentimento a julgamento de valores em bases argumentativas, não idiossincráticas’. É um esforço de persuasão”. Idem, p.119.

exemplo destes últimos podendo ser aferido a partir da tentativa da administração Reagan de apresentar uma “nova interpretação” para o tratado de Mísseis Anti-Balísticos.¹⁵⁷

Essa visão do Direito como um processo argumentativo dinâmico ajuda na compreensão dos motivos que levam os atores a aquiescer às normas jurídicas internacionais à medida que, como as partes são entidades soberanas e o seu consentimento é requerido a cada estágio desse mesmo processo, ao fim e ao cabo, os estados ficam restritos em sua margem de ação, uma vez que as repetidas manifestações em favor de uma determinada interpretação para as normas acabam por dotar as mesmas de um alto nível de autoridade. A dinâmica desse processo pode ser resumida a partir das seguintes palavras de Abram e Antonia Chayes:

“A elaboração discursiva e a aplicação das normas de um tratado constituem o coração do processo de aquiescência. A dinâmica da justificação é a busca pela compreensão comum do significado das normas em relação a uma situação específica apresentada. Os participantes buscam, quase em um estilo socrático, persuadir uns aos outros da validade dos estágios sucessivos na dialética formada. No curso desse debate, a performance requerida de uma parte em um caso particular é progressivamente definida e especificada. A partir do momento em que uma parte participou de cada estágio do argumento, as pressões para que ela aja conforme o julgamento final são grandes”.¹⁵⁸

Além de assegurar um lugar específico para o Direito no ambiente internacional, a abordagem de Kratochwil lança uma nova luz sobre a discussão acerca da natureza do Direito Internacional, uma vez que esse autor desvincula a sua existência de características intrínsecas às normas jurídicas ou da conformidade a um sistema, como defendiam os teóricos legais positivistas, ao mesmo tempo em que a desvincula de uma associação com o processo político que acaba por desfigurar o Direito, como propunha McDougal.

7.6.

Nicholas Onuf: o Direito Internacional constituindo os atores e interagindo com o poder

Onuf caracteriza o estudo das relações internacionais sob o prisma dos diferentes *mundos* passíveis de serem analisados pelo observador; a escolha por um *mundo* em face de outro é normativa, dependente da perspectiva adotada. Assim, os observadores normativamente escolhem a análise, por exemplo, do

¹⁵⁷ Ibidem.

¹⁵⁸ Idem, p.123.

mundo das cerimônias diplomáticas ou do *mundo* da formulação de decisões em política externa.¹⁵⁹

Ocorre que, na esteira da proeminência do positivismo nas ciências sociais, havia a tentativa de obter-se um conhecimento cumulativo sobre o mundo. Nesse contexto, diferentes estudiosos abordando diferentes mundos pouco ou nada têm a contribuir uns com os outros se cada um postula a sua perspectiva específica como representante da “realidade”. É o problema da incomensurabilidade dos paradigmas, ou seja, a impossibilidade de diálogo entre paradigmas que sustentam distintas visões de mundo (ontologias).¹⁶⁰

A resposta dada por Onuf a esse problema é uma combinação de pluralidade ontológica e flexibilidade metodológica. O construtivismo não é um paradigma, mas um instrumental teórico (*framework*), podendo ser aplicado às diferentes perspectivas (*mundos*). A flexibilidade metodológica é exemplificada pela adoção, na forma do “como se”, de considerações positivistas como a separação entre fato e valor e a independência entre conhecimento e linguagem. Prega-se, em última instância, um pragmatismo metodológico.¹⁶¹

Em termos substantivos, três premissas perpassam o construtivismo proposto por Onuf. Em primeiro lugar, o estruturacionismo, proposto por Anthony Giddens, tenciona evitar a concessão de precedência ontológica ao agente ou à estrutura. Onuf, ao contrário de Wendt, leva o estruturacionismo às últimas conseqüências, não subsistindo aos agentes uma existência ditada residualmente por elementos materiais. A linguagem é o veículo por meio do qual agente e estrutura constituem-se mutuamente. Onuf comunga da “virada lingüística” proposta por Wittgenstein, motivo pelo qual a linguagem, em sua teoria, assume um papel constitutivo: ela não mais se restringe a representar a realidade, mas, por meio do discurso, desempenha papel de destaque na construção social. Finalmente, as regras – em si mesmas uma forma de discurso – transformam as capacidades materiais brutas em recursos, dando a elas um significado social e

¹⁵⁹ Nicholas Onuf, “Worlds of Our Making: The Strange Career of Constructivism in International Relations” in Puchala, Donald (ed.) *Visions of International Relations*. Columbia, 2002; pp.6-7.

¹⁶⁰ Idem, p.9.

¹⁶¹ Idem, p.15.

abrindo espaço para assimetrias. Onuf utiliza o termo “domínio”¹⁶² para designar as assimetrias em termos de oportunidade de controle e distribuição de benefícios que resultam das regras, que nunca são neutras, sempre favorecendo uns atores em detrimento de outros.

A dinâmica resultante dessas três premissas confere à abordagem de Onuf uma abertura ausente em Wendt, que consiste na análise dos efeitos decorrentes das assimetrias na formação das idéias que constituem o poder e os interesses dos estados. A intersubjetividade, a partir da teoria de Wendt, apresenta-se sob a forma de um véu opaco, não sendo possível aferir de forma precisa em que medida os diferenciais de poder influem na formação das idéias e, por conseqüência, na formação das normas, inclusive jurídicas.

A ênfase de Onuf nos efeitos da assimetria permite um diálogo com os teóricos do Direito Internacional que buscam uma maior compreensão dos efeitos exercidos pelo poder no mecanismo subjacente às regras jurídicas internacionais. Além disso, aprofunda a reformulação proposta por Wendt da “problemática da anarquia”. Segundo Onuf, os “liberais”, conceito que para ele engloba os realistas, os institucionalistas e os próprios liberais, sustentam uma visão distorcida do significado da anarquia internacional. Eles não compreendem que à anarquia não corresponde um estado de ausência de regras, mas, sim, que estas últimas estão presentes e conferem posição de domínio de uns atores em face de outros no cenário internacional.

A anarquia não é uma estrutura neutra, mas formada a partir de um conjunto de regras, sempre resultando destas a formação de assimetrias.¹⁶³ Como afirmou Onuf:

“O mundo das relações internacionais é um mundo de regras e domínio, ainda que ninguém se arrogue explicitamente a posição de domínio. Nenhum mundo deixa de ser dominado por alguém: a própria idéia de anarquia é uma contradição em termos. A partir do momento em que este mundo é formado por estados ligados entre si por direitos e deveres, ele é uma sociedade liberal dominada para o benefício de alguns estados em face de outros, apesar da aparente ausência de domínio”.¹⁶⁴

O próprio conceito de anarquia é alvo de contestação, colocando-se em xeque junto a ele a existência de um objeto distinto que corresponda à disciplina

¹⁶² Em língua inglesa, “*rule*”. Onuf vale-se do trocadilho resultante dos termos *rule* (domínio) e *rules* (regras) para estudar os efeitos assimétricos resultantes das regras no âmbito das relações internacionais.

¹⁶³ *Idem*, p.11.

de Relações Internacionais, construída sobre a premissa de que o ambiente internacional requer estudos específicos em virtude da sua estrutura anárquica.

Onuf imputa ao construtivismo de Wendt o benefício de proporcionar uma abertura em termos de agenda de pesquisa na disciplina de Relações Internacionais e o malefício de deturpar proposições basilares do construtivismo. Em poucas palavras, Wendt é acusado de menosprezar o papel da linguagem, que, a partir dos discursos e das regras, seria responsável pelo processo de construção social. Sem essa dinâmica, a constituição mútua entre agente e estrutura tornou-se demasiado abstrata, motivo pelo qual Wendt teria descaracterizado o debate agente-estrutura.¹⁶⁵

Nesse sentido, Onuf propõe uma reformulação da teoria construtivista na forma de uma versão forte dos seus postulados: a linguagem volta à cena e, sob a forma de regras, dita as condições da agência social -“a agência é uma condição social”¹⁶⁶- além de transformar capacidades materiais em recursos. São as regras que tornam as capacidades materiais inteligíveis aos atores, quando passam a constituir recursos, que conferem a posição de domínio de uns atores sobre outros.¹⁶⁷

A influência das regras nos agentes acontece à medida que aquelas fornecem escolhas a estes, afetando a conduta deles. A conduta dos agentes, por sua vez, fortalece ou enfraquece as regras, conforme elas são cumpridas ou não. A estrutura corresponde às descrições, feitas pelos observadores, dos padrões estáveis que regras e práticas exercem em um dado *mondo*.¹⁶⁸

Ao contrário do que propunha Wendt, o construtivismo de Onuf não prega uma visão “idealista” da estrutura, posto que é a ação dos agentes que acaba por determiná-la. Os agentes reforçam e enfraquecem instituições que direcionam as suas ações por meio do fornecimento de escolhas que afetam as suas condutas: é a mútua constituição entre agente e estrutura levada às últimas consequências. Nesses termos, qualquer instituição social “é sempre e necessariamente dependente das condições materiais mediadas socialmente”.¹⁶⁹

¹⁶⁴ Idem, p.16.

¹⁶⁵ Idem, p.12.

¹⁶⁶ Idem, p.6.

¹⁶⁷ Idem, p.14.

¹⁶⁸ Ibidem.

¹⁶⁹ Ibidem.

O construtivismo proposto por Onuf potencializa a abertura teórica para a aferição do papel do Direito Internacional na política internacional. Se, a partir do construtivismo de Wendt, as normas jurídicas podem ser concebidas como elementos que constituem as identidades e os interesses dos atores, as proposições de Onuf ampliam o campo de ação das regras jurídicas, uma vez que se torna possível vislumbrar o efeito delas na própria formação dos atores internacionais. Wendt sustentava que os atores possuem uma existência material residual que acabava por ditar os termos de sua agência. A partir de Onuf, contudo, a própria agência é concebida como uma condição social e, como tal, ela é governada por regras, parte delas jurídicas.

Para Onuf, a legalidade das regras é uma função de três fatores. O primeiro deles é que as regras sejam estabelecidas formalmente. O segundo consiste na medida em que o suporte externo às regras é institucionalizado. Por fim, o terceiro fator refere-se às pessoas responsáveis por formalizar e dar suporte externo às regras, mais precisamente ao grau em que elas são específica e formalmente incumbidas dessas tarefas, para o desempenho das quais elas são inclusive treinadas.¹⁷⁰ Algumas regras jurídicas, que resultam desses três elementos, caracterizariam a própria agência social dos atores no sistema internacional.

Nesse sentido, deve-se atentar para o fato de que, para uma entidade gozar das prerrogativas inerentes à condição de um “estado”, ela deve observar um conjunto de propriedades formais, como território, povo e soberania¹⁷¹. Além disso, para uma entidade ser um “estado”, os outros estados devem reconhecê-la como tal, o que traz à baila o instituto jurídico do reconhecimento de estado. As regras formais restringem sobremaneira a quantidade de entidades dignas desse *status* no sistema internacional. Por isso, paradoxalmente, apesar de o mundo de estados ser grande em termos espaciais, varrendo virtualmente a totalidade da extensão do globo, esse mesmo mundo é relativamente pequeno, se levarmos em consideração o número de atores que o compõem.¹⁷² A proposição segundo a qual os estados se constituem a partir de regras jurídicas pode ser ilustrada a partir de casos extremos: a Suíça foi criada pelo tratado de Vestefália, e a Polônia foi

¹⁷⁰ Nicholas Onuf, *World of Our Making*, 1989; p.136.

¹⁷¹ Alguns autores acrescentam que, para constituir-se um estado, é necessária a existência de governo.

¹⁷² Onuf (2002), p.7.

reconstituída a partir do tratado de Versalhes, ambos instrumentos de inegável caráter jurídico.

Além disso, os estados estão sujeitos a diversas outras regras formais e gerais do Direito Internacional que classificam as suas relações a partir de categorias que se tornam mais restritivas à medida que elas são mais familiares, como, primordialmente, as categorias da “guerra” e da “paz”.¹⁷³ Não surpreende que as guerras se iniciem e sejam finalizadas por instrumentos jurídicos, a saber, as declarações de guerra¹⁷⁴ e os tratados de paz, o que dá uma medida da influência do Direito Internacional na caracterização das interações entre os estados no sistema internacional.

Não bastasse essa conjuntura, os estados freqüentemente interagem entre si por meio de agentes que também são determinados a partir de requisitos formais.¹⁷⁵ As organizações internacionais, por exemplo, são formadas por meio de instrumentos jurídicos conhecidos como tratados constitutivos, sem os quais elas não gozam de uma existência reconhecida no mundo das relações internacionais. Como afirmaram categoricamente Abram e Antonia Chayes, “Uma Organização Internacional é uma criatura do Direito”, disso resultando que todos os processos de tomada de decisão em uma organização internacional seriam caracterizados por um “forte componente jurídico”¹⁷⁶.

A possibilidade de as regras jurídicas participarem da constituição da agência social dos atores remonta à limitação observada por Mcmanus em seu estudo interdisciplinar, que se restringe à análise do construtivismo wendtiano: “Wendt falha ao não reconhecer a construção dos atores, somente explorando a construção de identidades, ou o que um autor ‘tomado como dado’ significa para outros atores”.¹⁷⁷

Nesse sentido, o argumento desenvolvido por Byers, segundo o qual o conceito de estado é dependente em larga medida de princípios emanados do Direito Internacional costumeiro, encontra guarida no construtivismo proposto por Onuf, ainda que o critério para a legalidade das regras deste último autor se refira

¹⁷³ Ibidem.

¹⁷⁴ Deve-se ressaltar, contudo, que o instituto da “declaração de guerra” se encontra em desuso. O mesmo teve, entretanto, larga utilização em perspectiva histórica.

¹⁷⁵ Ibidem.

¹⁷⁶ Abram Chayes e Antonia Chayes, *The New Sovereignty*, 1995; p.125.

¹⁷⁷ Mcmanus 2001, p.14.

predominantemente aos aspectos formais do Direito, o que dificulta a inserção das regras costumeiras em sua abordagem. O papel concedido ao Direito Internacional sob essa nova ótica é elucidado de forma concisa por Mcmanus: “Ao constituir o ator (neste caso, o estado), o Direito Internacional ajuda a definir o significado dos seus interesses mais básicos, ligados à sua sobrevivência”.¹⁷⁸

A maior abertura concedida ao papel do Direito Internacional a partir da abordagem de Onuf é resultado do fato de este autor levar às últimas conseqüências a proposta do estruturacionismo apresentada por Giddens, não subsistindo, como em Wendt, um materialismo residual, que associava a existência social dos atores, em última instância, a fatores materiais.

Essa característica específica da abordagem de Onuf a torna propensa à análise da “relação interativa” entre o Direito Internacional costumeiro e o poder tal como proposta por Byers. Segundo Byers, o Direito costumeiro e o poder se influenciam mutuamente. Se, por um lado, o poder é um elemento primordial para a compreensão das origens do Direito costumeiro, por outro lado, o Direito costumeiro acaba por restringir o poder ao ditar as condições associadas ao exercício legítimo do mesmo.

A inserção do poder na análise das origens das normas jurídicas é crucial para a exata apreensão do Direito costumeiro, pois este é mais propenso a refletir as assimetrias de poder do que o Direito oriundo dos tratados¹⁷⁹, uma vez que o comportamento dos atores poderosos tende a ser oposto em menor medida do que os interesses destes mesmos atores em uma negociação internacional, limitada por princípios como a igualdade soberana e a livre-formação do consentimento.

Ao fim e ao cabo, a abordagem de Onuf produz duas conseqüências importantes para estudos interdisciplinares entre teóricos de Relações Internacionais e Direito Internacional. Em primeiro lugar, o papel concedido às regras e o estruturacionismo levado às últimas conseqüências permitem que o Direito Internacional ocupe um papel mais penetrante na política internacional do que aquele proposto pelos construtivistas menos radicais, como Wendt. O Direito Internacional pode ser responsável pela própria existência social dos atores, não apenas sendo um elemento formador de seus interesses e identidades.

¹⁷⁸ *Ibidem*.

¹⁷⁹ Mcmanus 2001, p.7.

Por sua vez, este papel é envolvido em uma atmosfera claramente pessimista, posto que o Direito Internacional e as regras dele emanadas servem aos propósitos de conferir a uns agentes a posição de domínio sobre outros, o que significa dizer que as regras jurídicas são apresentadas como elementos constitutivos das assimetrias observadas no sistema internacional.

7.7. Conclusão

O construtivismo transcendeu o potencial interdisciplinar das teorias institucionalista e liberal; para os construtivistas, os interesses dos estados ou dos atores sociais em geral não gozam de precedência ontológica em relação às regras e normas emanadas do Direito Internacional. Nesse sentido, o instrumental teórico disponibilizado pelos construtivistas permite a abordagem aprofundada de uma série de questões pertinentes às disciplinas de Relações Internacionais e do Direito Internacional, como o papel desempenhado pela legitimidade e pelos costumes internacionais.

O maior potencial do construtivismo para o debate interdisciplinar entre juristas internacionais e teóricos da política internacional pode ser associado à sua dimensão crítica; os construtivistas caracterizam-se pela problematização dos conceitos-chave que informam o estudo das relações internacionais. Seguindo essa perspectiva, não somente os interesses dos atores, mas também a anarquia, o poder e os próprios estados são passíveis de constituição pelas regras e normas jurídicas, que também são concebidas como construções mediadas pelas ações dos atores, prevalecendo, em última instância, a visão de que há uma mútua constituição entre os supramencionados elementos. Essa dimensão crítica abre um canal de diálogo entre os construtivistas e os teóricos legais críticos, como Martti Koskeniemi, para quem as normas jurídicas internacionais participam na construção de um conceito operativo de poder e são, ao mesmo tempo, constituídas pelo poder.

Alexander Wendt abriu espaço para estudos interdisciplinares, ao propor que os conceitos de interesse e poder são constituídos a partir de idéias, parte delas normas. Essa abertura permite cogitar da participação das normas jurídicas internacionais na formação dos referidos conceitos, assim como da própria

identidade dos atores, fonte da qual emanam os seus interesses. A ênfase desse autor nos efeitos constitutivos permite transcender a interpretação causal comumente dispensada às normas jurídicas no estudo das relações internacionais.

Friedrich Kratochwil, ao enfatizar o papel comunicativo exercido pelas normas e propor que as ações dos atores sejam orientadas por elas, possibilita a aferição da influência das normas em contextos comumente associados à ausência de normas, como nas situações em que um ator busca dissuadir o seu oponente no cenário internacional. Ao focar as compreensões compartilhadas intersubjetivamente, Kratochwil é conduzido ao papel da linguagem na construção dos conceitos que informam o estudo das relações internacionais. Por fim, destaque-se que, ao sugerir que o Direito é um processo argumentativo peculiar, que deita as suas raízes na tradição retórica fundada por Aristóteles, esse autor propõe um entendimento mais frutífero para a perene questão acerca do papel exato do Direito Internacional no sistema internacional.

Nicholas Onuf, ao desenvolver uma versão do construtivismo mais radical do que aquela proposta por Wendt, leva às últimas conseqüências o papel constitutivo das regras, que passam a ser responsáveis pela constituição dos próprios atores internacionais. Comungando da chamada “virada lingüística” proposta por Wittgenstein, Onuf concede à linguagem um papel central na formação dos elementos que informam o estudo de Relações Internacionais e do Direito Internacional, como a anarquia e as regras jurídicas. Onuf, contudo, analisa o papel das regras jurídicas sob o enfoque das assimetrias geradas pelas mesmas, ou seja, as regras, que nunca são neutras, são responsáveis pelas relações de domínio presentes no sistema internacional.